



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
7º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**

Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12

(apenso: Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2025-77; correlato: Inquérito Civil nº
1.32.000.000084/2023-17)

*“Será que vamos conseguir caderno, estudar,
formar os professores? Quando for embora, leve a
nossa fala, peça essa escola.”*

Mulher yanomami, comunidade Watatase, região de
Xitei — depoimento colhido pelo MPF em 8 de
dezembro de 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e V, da Constituição Federal; art. 5º, inciso III, alínea “e”, e art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, inciso IV, art. 3º, art. 5º, *caput*, arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985; arts. 208 e 213 da Lei nº 8.069/1990; e arts. 300, 497 e 536 do Código de Processo Civil), com endereço na Av. General Penha Brasil, nº 1255, São Francisco, CEP 69305-130, Boa Vista/RR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, devendo ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado de Roraima, na Rua General Penha Brasil, nº 1315, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130;

do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), criada pela Lei nº 5.537/1968, inscrita no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP 70070-929, a ser citado por intermédio da Procuradoria Federal junto ao FNDE (Procuradoria-Geral Federal);

do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, autarquia federal vinculada ao MEC (Lei nº 9.448/1997), inscrita no CNPJ sob o nº 01.678.363/0001-43, com sede no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 04, Lote 327, Edifício Villa Lobos, Brasília/DF, CEP 70610-908, a ser citado por intermédio da Procuradoria Federal junto ao INEP (Procuradoria-Geral Federal);

da **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI**, pessoa jurídica de direito público, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate, SCS Quadra 09, Torre B, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200, a ser citada por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre B, 11º andar, sala 1102, CEP 70307-902, Brasília/DF;

do **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, que deverá ser citado na pessoa de seu representante judicial, na Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR), com endereço na Avenida Ville Roy, nº 5281, bairro São Pedro, Boa Vista/RR, CEP 69306-665; e

do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.056.206/0001-94, a ser citado na pessoa de seu representante judicial, na sede da Prefeitura Municipal, Rua Antônio Dourado de Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre/RR, CEP 69350-000;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – INTRODUÇÃO: A TERRA-FLORESTA DA SERRA PARIMA E O OBJETO DA AÇÃO

Esta ação diz respeito às crianças, aos jovens e aos adultos yanomami que vivem na terra-floresta — *urihi a*, na língua yanomami — da Serra Parima, na porção oeste da Terra Indígena Yanomami (TI Yanomami), junto à fronteira com a Venezuela: as etnorregiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi, no Município de Alto Alegre/RR. Trata-se de região montanhosa, de relevo acidentado, florestas de altitude e nascentes de grandes rios — o

Parima e o Mucajaí —, organizada em torno de um platô de cerca de mil metros de altitude coberto por savana, classificado pelo Projeto Radam como “refúgio ecológico”; os rios que ali nascem **não são navegáveis nem mesmo na cheia**, de modo que o acesso às comunidades se faz apenas a pé ou por via aérea¹. A área concentra uma das maiores densidades demográficas de toda a Terra Indígena² e constituiu, por séculos, refúgio natural de comunidades que permaneceram em relativo isolamento até o final da década de 1980, quando o primeiro contato significativo com não indígenas se deu pela chegada dos garimpeiros, com as epidemias, a destruição de roças e a dependência de bens externos que a acompanharam.

Seus habitantes pertencem ao subgrupo Yanomae — o Yanomami oriental —, um dos quatro que compõem o complexo linguístico e cultural Yanomami, e vivem em casas comunais cônicas erguidas nos topos das colinas. Cada comunidade considera-se econômica e politicamente autônoma, com liderança própria, e mantém com as vizinhas relações de troca matrimonial, cerimonial e econômica, marcadas simultaneamente por aliança e conflito. Sua economia combina caça, pesca, coleta e agricultura itinerante de coivara: da floresta obtêm de 70% a 75% da proteína que consomem — caçam dezenas de espécies de mamíferos e aves, pescam mais de uma centena de espécies de peixes e coletam mais de uma centena de plantas comestíveis — e nela abrem roças de mandioca, banana e pupunha em locais escolhidos pela qualidade do solo, pela água e pela acessibilidade. Os mapas de uso do território revelam áreas de caça e de pesca, roças atuais e antigas, sítios de coleta, trilhas entre aldeias e montanhas e rios de significado cosmológico³. A mobilidade dessas comunidades não é nomadismo: segue padrões sazonais e sociais de uso territorial, que refletem conhecimento acumulado e relações de aliança e de inimizade.

Duas características dessa organização social são decisivas para o **desenho de qualquer política escolar**. A primeira é a **pequena escala das unidades residenciais**: a etnografia da Serra das Surucucus registrou, em 2001, 1.814 pessoas distribuídas em 38 assentamentos de 8 a 111 habitantes — uma casa coletiva (*xapono*) cercada de pequenas casas de família nuclear (*yano*), dispersas de algumas centenas de metros a uma hora de caminhada

¹PATEO, Rogerio Duarte do. Niyayou: antagonismo e aliança entre os Yanomam da Serra das Surucucus (RR). Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, 2005, p. 43-46. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06112006-235043/publico/Niyayou_Final.pdf.

²FERREIRA, Helder Perri; MACHADO, Ana Maria A.; SENRA, Estêvão Benfica (orgs.). As línguas Yanomami no Brasil: diversidade e vitalidade. São Paulo: ISA; Boa Vista: Hutukara, 2019, p. 64. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/linguas-yanomami-no-brasil-diversidade-e-vitalidade>.

³MILLIKEN, W.; ALBERT, B. Degraded areas in the Yanomami territory, Brazil Ethno-environmental evaluation of the Homoxi region, p. 103-107. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266265853_Degraded_areas_in_the_Yanomami_territory_Roraima_Brazil_Ethno-environmental_evaluation_of_the_Homoxi_region

umas das outras, cada uma “reafirmando sua autonomia política e econômica” (PATEO, 2005, p. 49-50). A segunda é a **organização em “grupos endogâmicos de vizinhança”**: conjuntos de unidades domésticas ligadas por casamentos e por uma história comum, que se reconhecem como *kami yamaki* (“nós”) em oposição a *xomi thëpë* (“os outros”), ocupam uma porção da terra-floresta (*urihi*) reconhecida pelos vizinhos e relacionam-se com os demais conjuntos “em um *continuum* que vai da amizade — concretizada por alguns casamentos e pelo convite à participação de rituais funerários — ao antagonismo, geralmente levado às vias de fato mediante a realização de reides recíprocos” (PATEO, 2005, p. 114-118). Os habitantes da região falam variedades da língua Yanomam — o dialeto das Serras Sul em Xitei e Homoxi, o das Serras Central em Surucucu e Aratha-u (Parima) e o das Serras Norte em Parafuri e Waputha —, além de um enclave de cerca de trezentos falantes de outra língua da família, o Yanomami, nas comunidades de Kataroa (Surucucu) e de Simoko, Putha, Rasimu, Wanakiki e Ketaa (Xitei); a população é quase inteiramente monolíngue, e o português, onde existe, é aprendido apenas na adolescência (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 32-33, 47-48 e 170).

Foi sobre essa terra-floresta que, entre 2020 e 2022, avançou em escala industrial a invasão garimpeira. A apuração em curso no IC nº 1.32.000.000084/2023-17 — que reúne laudos periciais, dados do SIASI/DSEI-Y, depoimentos de profissionais de saúde, testemunhas e comunidades e missões *in loco*, e cujo relatório se encontra em elaboração — documenta que a área minerada em Homoxi saltou de 1,18 km² para 5,77 km² entre 2021 e 2022 (389%), consolidando-a como o maior garimpo da TI Yanomami, e que, em Xitei, passou de 0,14 km² para 2,01 km² no mesmo período (1.335%); que cerca de 15 quilômetros do rio Mucajaí e um dos maiores tributários do rio Parima — que abriga oito comunidades de Xitei — foram destruídos; que o mercúrio atingiu, na bacia do Mucajaí, níveis até 8.600% acima do permitido, e que 99% das amostras de água colhidas nas aldeias apresentaram contaminação por coliformes fecais; que diversas aldeias situam-se a menos de 500 metros das frentes de lavra; e que a mortalidade em Xitei aumentou 73% em relação ao período anterior à invasão, tendo o ano de 2022 — trinta óbitos, dezesseis por arma de fogo — sido o mais letal da série histórica.

O garimpo não destruiu apenas a floresta; destruiu o tecido social. O sistema de aliciamento das organizações criminosas — pagamento de “rendas” a lideranças, fornecimento de alimentos, bens manufaturados, bebida alcoólica e, sobretudo, armas de fogo como condição para a tolerância da lavra — corrompeu os mecanismos tradicionais de

autoridade, dividiu comunidades e armou uma geração de adolescentes. Profissionais de saúde relataram ao MPF que, em oito de cada dez resgates realizados no período do garimpo, os indígenas feridos estavam embriagados, na maioria jovens de 15 a 18 anos; que Xitei é “um dos lugares com mais armas”; e que os conflitos, antes resolvidos pelo duelo ritual de pau — que raramente terminava em morte e admitia reconciliação —, converteram-se em guerras armadas entre comunidades. Entre 2020 e 2024, o DSEI-Y registrou 37 mortes de indígenas por arma de fogo em Xitei e Homoxi (16 em 2022, 10 em 2023 e 11 em 2024); a taxa de homicídios de Xitei alcançou cerca de 300 por 100 mil habitantes ao ano — quinze vezes a média brasileira —, e as guerras persistiram após a desintrusão dos invasores, com novas mortes em 2024 e 2025, aldeias inteiras deslocadas de seus locais de origem — como Minaú, cujas cerca de trinta famílias migraram para fugir do garimpo e do conflito por ele incentivado — e um número crescente de crianças órfãs. Em 30 de abril de 2025, três lideranças — entre elas um professor — foram mortas a tiros ao final de reunião realizada junto ao posto de saúde de Xitei. Essas guerras têm efeito direto sobre o objeto desta ação: comunidades inimigas não podem frequentar o mesmo espaço escolar, de modo que a rede de escolas e salas anexas precisa ser desenhada a partir do mapa das alianças e dos conflitos. Não se trata de fenômeno novo — a literatura descreve as relações da região como “marcadas por dinâmicas de alianças e de antagonismos entre os grupos locais e outros grupos das serras ao sul (como Haxiú) e ao norte (como Parafuri e Waputha)” (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 65), e a etnografia de Surucucus documentou, já na década de 1990, o conflito entre os Haxi u theri e os Tirei theri e os mecanismos de reconciliação, as “palavras de amizade”, que o encerraram (PATEO, 2005, p. 205-221) —, mas o garimpo substituiu o duelo de varas pela espingarda e multiplicou por dez a letalidade dos conflitos.

É nesse contexto que as comunidades pedem escola — não como um serviço a mais, mas como instrumento de reconstrução da vida coletiva: para que “os filhos aprendam”, para que, “quando o garimpeiro chegar, eles entendam que o que se aprende na escola é mais importante do que conseguir ouro”, para “ver se diminui o conflito”. Praticamente ninguém, entre as 7.854 pessoas registradas pelo SIASI/DSEI-Y, em dezembro de 2025, nos seis polos base que cobrem as regiões desta ação — Surucucu, Waputha, Aratha-u (onde se situam as aldeias de Parima, Makabey e Xaruna), Parafuri, Xitei e Homoxi —, teve acesso à educação escolar: apenas algumas poucas lideranças foram alfabetizadas, em geral por missionários, décadas atrás. A literatura especializada confirma: “em algumas comunidades Yanomami, nunca houve experiências de escolarização, como é o caso de diversas comunidades que se

concentram principalmente nas regiões serranas na porção oeste da TIY, como Surucucu, Arathau, Yaritha, Parafuri, Waputha”⁴; em Parafuri e Waputha, “o atendimento à saúde e a presença de garimpeiros ilegais são as únicas presenças não indígenas nesses locais, onde não há escolas” (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 66). Os 3.446 indivíduos de 4 a 17 anos que ali vivem — 44% da população — não têm, em sua quase totalidade, onde estudar; os 3.247 adultos jamais tiveram (item IV.5). Não por acaso, o Município de Alto Alegre — em cujo território se situam as quatro regiões — registrou no Censo Demográfico de 2022 a maior taxa de analfabetismo do país: 36,8% das pessoas de 15 anos ou mais e 64,4% dos indígenas adultos (item IV.5).

Importa compreender, desde logo, o que significa uma escola nesse contexto. Entre os Yanomami, **a escola não é um equipamento isolado** nem se esgota na dimensão pedagógica. Ela funciona dentro da casa coletiva ou junto dela, com calendário que acompanha os tempos da comunidade, e é o lugar em que o professor indígena — quase sempre a única pessoa da comunidade formalmente vinculada ao Estado e, por exigência legal, falante da língua local — exerce uma presença cotidiana que se irradia para muito além da sala de aula: é ele quem lê e escreve os documentos que a comunidade dirige ao poder público, quem media a relação com a equipe de saúde, quem, ao lado do agente indígena de saúde, transmite informações sobre malária, água e alimentação. É também o lugar da refeição diária garantida pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) — em regiões em que metade das crianças menores de cinco anos tem baixo peso para a idade (item IV.6). É espaço de convivência intergeracional, em que os mais velhos entram, observam e falam, e de transmissão de conhecimentos nos dois sentidos — da floresta para a escrita e da escrita para a floresta. Foi da geração formada nas escolas comunitárias dos anos 1990 e 2000 que saíram os agentes indígenas de saúde, os microscopistas, os conselheiros distritais e os quadros das associações yanomami (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 105 e 120-124). A paralisação da escola produz, por isso, um vácuo que extrapola em muito a alfabetização: retira da comunidade o seu principal ponto de articulação com os serviços públicos, interrompe a formação de pessoas aptas a dialogar com o Estado e deixa os jovens sem outro projeto diante do garimpo. Em Xitei, o professor morto em 30 de abril de 2025 era

⁴GOMES, Ana Maria; MACHADO, Ana Maria; MWANGI, Mary Agnes. As escolas entre os Yanomami: revisitando desafios passados em busca de um horizonte futuro, p. 94. In: RAMOS, Alcida Rita; SENRA, Estêvão Benfica; OLIVEIRA, Marcos Wesley (orgs.). TI Yanomami 30 anos: o futuro é indígena. São Paulo: ISA; Boa Vista: Hutukara, 2022, p. 85-126. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/terra-indigena-yanomami-30-anos-o-futuro-e-indigena>.

também liderança; em Tirei e em Narahapiu, os professores contratados sem escola são as pessoas a quem as comunidades recorrem para “fazer o documento” e “levar a fala”.

A presente ação civil pública tem por objeto, assim, a **reestruturação do atendimento escolar nas regiões de Surucucu (incluída Parima), Xitei e Homoxi**: o funcionamento efetivo da Escola Estadual Indígena Yanomami Surucucu e de suas salas anexas, com extensão do atendimento a Parima; o funcionamento efetivo da Escola Estadual Indígena Yanomami Yano Turuma, em Watatase, e da rede de salas anexas de que as comunidades de Xitei necessitam; a criação e a instalação de escola na região de Homoxi; a realização do censo escolar; e — antes e acima de tudo — a instituição de um espaço permanente de governança em que a União, o FNDE, o INEP, a FUNAI, o Estado de Roraima e o Município de Alto Alegre, com as comunidades e sob acompanhamento do MPF e da Defensoria Pública da União (DPU), diagnostiquem e planejem, dentro de prazos, aquilo que a lei já lhes ordena — e sejam obrigados a executar o que planejem.

II – DA COMPETÊNCIA

A presente demanda versa sobre o direito à educação escolar diferenciada de comunidades indígenas Yanomami, integrantes de terra indígena demarcada, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, por se tratar de controvérsia relacionada a direitos indígenas. A competência decorre, ainda, da presença da União, de autarquias federais (FNDE e INEP) e de fundação pública federal (FUNAI) no polo passivo (art. 109, inciso I). A circunstância de figurarem no polo passivo entes estadual e municipal não afasta essa competência, porquanto o objeto da lide diz respeito, precipuamente, à efetivação de direito coletivo de povo indígena à educação escolar específica, diferenciada, comunitária e intercultural, matéria que extrapola interesse meramente local do ente federado.

Anote-se que não há conexão ou prevenção com as ações civis públicas anteriormente ajuizadas por este MPF a respeito de escolas yanomami — a ACP nº 1001248-96.2018.4.01.4200 (reforma das escolas Komini e Erikó, Município de Amajari), a ACP nº 0006430-85.2015.4.01.4200 (construção da E.E.I. Yanomami Yano Thea, Missão Catrimani, Caracarái) e a ACP nº 0006433-40.2015.4.01.4200 (alimentação escolar na E.E.I. Yanomami Nova Sikamabi, Alto Alegre) —, pois versam sobre unidades escolares distintas, com causas de pedir e pedidos diversos (arts. 55 e 56 do CPC), sendo livre a distribuição. Tais ações são aqui invocadas apenas como precedentes.

III – DAS PARTES E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O MPF detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, tanto em razão da natureza coletiva e indisponível do direito tutelado — educação escolar de comunidades indígenas e de suas crianças e adolescentes — quanto por expressa disposição constitucional e legal.

Com efeito, compete ao MPF, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, competência reiterada pelo art. 232 da Carta Magna, que legitima o Ministério Público a intervir em todos os atos do processo em que se discutam interesses indígenas. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso III, alínea “e”, e o art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/1993 atribuem ao *Parquet* federal a promoção de todas as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, incluindo o acesso a políticas públicas de educação diferenciada. A legitimidade encontra ainda respaldo no art. 1º, inciso IV, e no art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, por se tratar de direito difuso e coletivo de comunidade indígena, e nos arts. 201, V, 208, I, e 210, I, da Lei nº 8.069/1990, por se tratar do não oferecimento e da oferta irregular do ensino obrigatório a crianças e adolescentes.

A presente ação tem origem e é instruída pelos elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12, instaurado nesta Procuradoria da República em Roraima com a finalidade de apurar, do ponto de vista estrutural, as necessidades da educação escolar na TI Yanomami, bem como pelo Relatório de Missão de Campo às regiões de Xitei e Homoxi, produzido no Inquérito Civil nº 1.32.000.000084/2023-17.

Figuram no polo passivo a União, o FNDE, o INEP, a FUNAI, o Estado de Roraima e o Município de Alto Alegre, cuja legitimidade e responsabilidade solidária decorrem do regime de colaboração federativa (arts. 23, V, 30, VI, 211 e 231 da Constituição), dos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394/1996, do Decreto nº 6.861/2009 e, quanto ao censo escolar, da Lei nº 9.448/1997 e do Decreto nº 6.425/2008, e são demonstradas nos itens V.2 e V.3 desta petição.

Registre-se, desde logo, que o litígio ora deduzido possui natureza **estrutural**, nos termos da Recomendação CNJ nº 163/2025 e da Recomendação CNMP nº 5/2025: é multipolar, tem elevado impacto social, exige intervenções incrementais e duradouras no modo de atuação de seis entes públicos e decorre de situação grave, contínua e permanente de irregularidade. Por isso, como se detalhará no item V.5 e nos pedidos, o provimento que se

pretende não é uma ordem pontual, mas o impulso para a construção, sob acompanhamento judicial, do Ministério Público e da DPU, de um plano de reestruturação cujos encaminhamentos gerem obrigações compulsórias aos entes, respeitadas a discricionariedade administrativa e a expertise de cada um deles.

IV – DOS FATOS

IV.1 Da precariedade estrutural da educação escolar yanomami

A situação da educação escolar na TI Yanomami é objeto de apuração pelo MPF no Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12, instaurado para investigar, do ponto de vista estrutural, as necessidades da educação indígena yanomami nas regiões em que não há escolas regulares ou nas quais o funcionamento foi descontinuado (Doc. 1).

O panorama documentado nesse procedimento revela cenário de **desestruturação crônica** do sistema estadual de ensino na TI Yanomami. Segundo dados da Secretaria de Estado da Educação e Desporto de Roraima (SEED/RR) referentes ao ano de 2022, das 33 escolas yanomami criadas por decreto estadual, **12 encontravam-se paralisadas**, com as 21 unidades remanescentes registrando 1.478 alunos matriculados e apenas 80 professores contratados. As escolas ofereciam exclusivamente a primeira etapa do ensino fundamental (1º ao 5º ano), sendo que **29 das 33 unidades não dispunham de projeto político-pedagógico** regular junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE/RR). Excetuada a Escola Estadual Indígena Apolinário Gimenes, nenhuma delas contava com profissionais de apoio (merendeiras, zeladores etc.) (IC, doc. 148).

O diagnóstico apresentado pela própria FUNAI na **Informação Técnica nº 177/2024/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI** confirma e agrava o quadro:

A violação dos direitos que resultaram na situação de vulnerabilidade dos povos Yanomami e Ye'kwana também impactou as formas de transmissão de conhecimentos próprios e a integridade de seus fazeres culturais, somada a debilidade da oferta da educação escolar nas comunidades, com um quadro que apresenta nos últimos anos: i) o registro formal da existência de 52 escolas indígenas (Censo Escolar 2023/INEP), sendo que **mais de 15 se encontram paralisadas, e muitas destas unidades em condições precárias ou destruídas**; ii) descontinuidade das atividades escolares com crianças jovens e adultos, apresentando prejuízos de aprendizagem; iii) inexistência e/ou descontinuidade das ações de formação de professores indígenas. (...) [O] **quadro de abandono é mais grave do que os números oficiais registram**, necessitando da realização de um diagnóstico pormenorizado nas comunidades indígenas.

O mesmo documento atribui a situação, entre outros fatores, à “fragilidade e ao despreparo do sistema de ensino do estado de Roraima, ao qual as escolas se encontram vinculadas”. Em complemento, a SEED/RR reconhece, no Ofício nº 3211/2024/SEED/GAB, que a construção e a manutenção das escolas yanomami enfrentam dificuldades logísticas estruturais, dependendo de transporte aéreo cuja contratação tem se mostrado infactível: a Secretaria reiteradamente informa estar “buscando a contratação de empresa para transporte aéreo”, sem que tal contratação, contudo, se concretize.

A literatura especializada descreve o mesmo processo. As escolas yanomami nasceram, entre a demarcação da Terra Indígena (1992) e o início dos anos 2000, como “escolas interculturais comunitárias” mantidas por organizações de apoio e missões; a partir de 2004, quando passaram a ser cadastradas na rede estadual — as primeiras 24 escolas estaduais indígenas yanomami foram criadas em 2007 —, “as organizações de apoio foram efetivamente se retirando das salas de aula” e as escolas “foram se esvaziando quanto às práticas de sala de aula”, com o tempo dos professores, “agora assalariados”, consumido “pelas vertiginosas tabelas e listas de matrículas dos alunos, listas de frequência e processos seletivos”: das “escolas sem PPPs aos PPPs sem escola”. O Magistério Yarapiari, curso específico de formação de professores yanomami criado pela Diocese de Roraima e pela CCPY, foi assumido pelo Centro Estadual de Formação dos Profissionais da Educação (CEFRR/SEED) em 2011 “de forma relativamente precária”, paralisado, “retomado brevemente em 2017, e nada mais foi feito desde então”. Em 2016, o Censo Escolar registrava 45 escolas yanomami e 256 professores; desde 2018, contudo, as escolas vivem “uma não história”, com “muitas escolas estaduais fechadas, professores sem salários, e as poucas escolas que seguem funcionando não recebem material escolar, assessoria ou qualquer apoio do Estado” (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 101-105 e 124).

Trata-se, portanto, de cenário em que a presença efetiva do Estado nas escolas yanomami é episódica e fragmentária, perpetuando a desassistência educacional de comunidades que, para além da emergência sanitária e do colapso humanitário decorrente do garimpo ilegal, já experimentavam déficit crônico de oferta educacional pública.

A precariedade estrutural não se restringe à dimensão pedagógica. A merenda escolar nas comunidades yanomami, elemento essencial da política educacional pública (Lei nº 11.947/2009 e PNAE — PNAE), depende integralmente de logística aérea regular para a distribuição dos gêneros alimentícios nas regiões de difícil acesso. A própria SEED/RR reconhece, no Ofício nº 3211/2024/SEED/GAB, dificuldades reiteradas no fornecimento

regular da alimentação escolar, justamente em razão da ausência de “horas de voo” contratadas — circunstância que, em contexto de insegurança alimentar decorrente do colapso da caça e da pesca pelo avanço do garimpo ilegal, agrava a vulnerabilidade das crianças e adolescentes yanomami para muito além da dimensão estritamente educativa.

Em 18 de março de 2025, o MPF concluiu, no despacho PR-RR-00007063/2025 (IC, doc. 148), que “há um estado de abandono das escolas indígenas Yanomami”, que “as ações do governo estadual são amplamente insuficientes para garantir o direito à educação de qualidade” e que “a dificuldade de acesso, a falta de professores e a carência de recursos configuram um cenário de abandono que compromete o desenvolvimento educacional e cultural das comunidades”. No mesmo ato, registrou que causava “estranheza” a circunstância de as comunidades das regiões de **Surucucu, Xitei, Homoxi e Parima** não serem “contempladas com nenhum projeto referente à educação escolar”, embora se tratasse “das regiões mais afetadas pelo garimpo ilegal nos anos de 2020 a 2022”, que “deveriam ser priorizadas no planejamento e execução das ações do governo federal”. Dezesete meses depois, em 3 de agosto de 2026, o despacho PR-RR-00018449/2026 (IC, doc. 196) constatou que “permanece atual o diagnóstico [...] quanto à insuficiência estrutural da educação escolar yanomami e ao especial abandono das regiões de Surucucu, Xitei, Homoxi e Parima”.

Os dados colhidos em 2026 confirmam a persistência do quadro. O levantamento da própria SEED/RR (Ofício nº 012/2026, sistematizado no Relatório Técnico das Escolas Estaduais Indígenas dos povos do território Yanomami e Ye'kwana – Doc. 4) registra 26 escolas centrais, 2.257 alunos e 130 professores; desses professores, **68 (52,3%) não possuem nenhuma formação em andamento** — 49 têm apenas o ensino fundamental I “alfabetizado”, 3 o fundamental II e 16 o ensino médio —, e apenas 14 concluíram formação superior. Os dados apresentados pela FUNAI ao MPF em 24 de agosto de 2026 (Doc. 5) vão no mesmo sentido: dos 123 docentes das redes estadual e municipais de Roraima que atuam junto aos Yanomami e Ye'kwana, **52,85% têm apenas o ensino fundamental e 92,68% são contratados temporários**; das 1.849 matrículas, **97,89% concentram-se no ensino fundamental** (94,21% nos anos iniciais), apenas 102 alunos (5,79%) estão nos anos finais, 38 no ensino médio e **nenhum na educação de jovens e adultos**; o 5º ano registra queda de mais de 50% nas matrículas em relação ao 4º, e o 6º ano recebe 6,7 vezes menos estudantes do que o ano anterior.

É nesse cenário geral de precariedade que se inserem — em posição de especial gravidade — as regiões objeto desta ação.

IV.2 Das regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi: epicentro da invasão garimpeira e exclusão das políticas estruturantes

As regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi situam-se na Serra Parima, na porção oeste da TI Yanomami, junto à fronteira com a Venezuela, no Município de Alto Alegre/RR. Foram as etnorregiões em que a fronteira mineral avançou por último e com maior velocidade. Segundo o Laudo Técnico nº 435/2025 (ANPMA/CNP/PGR), elaborado por sensoriamento remoto no bojo do IC nº 1.32.000.000084/2023-17, a área minerada em Xitei, nula ou residual até 2019, saltou de 0,1449 km² em 2021 para 2,0079 km² em 2022 — **incremento de aproximadamente 1.335% em um único ano** —, e em Homoxi, de 1,18 km² em 2021 para 5,77 km² em 2022 (**incremento de cerca de 389%**), com a lavra instalada sobre o próprio leito do rio Mucajaí e a menos de 500 metros da aldeia de Homoxi (Docs. 2 e 7).

Os efeitos foram documentados pela missão de campo do MPF de dezembro de 2025 (Doc. 2): destruição da base de subsistência (afugentamento da caça, contaminação e assoreamento dos rios); colapso sanitário e mortalidade infantil — em Tirei, região de Xitei, morreram oito crianças em 2022, cerca de 10% das crianças da comunidade, mais do que nos dez anos anteriores somados; exploração do trabalho e do corpo de mulheres e adolescentes; crianças levadas à bateia pelas mães em busca de comida; conflito armado intercomunitário alimentado por armas e bebida alcoólica fornecidas pelo garimpo; deslocamento forçado de comunidades; e destruição de unidades de saúde — o Polo Base de Homoxi foi destruído, com todos os registros sanitários anteriores a 2023.

Foi exatamente por isso que, desde março de 2025, o MPF questionou formalmente a FUNAI e a SECADI/MEC sobre a exclusão dessas regiões dos projetos financiados com os recursos mobilizados após a emergência humanitária (Ofício nº 95/2025/7º Ofício, à DPDS/FUNAI, e ofício correlato à SECADI, ambos de 19/03/2025). A FUNAI **jamais respondeu**. A SECADI, pela Nota Técnica nº 134/2025/GAB/SECADI (IC, doc. 166), explicou que as ações foram divididas em etapas e consideraram “as áreas liberadas pela Frente de Proteção da Funai, devido ao perigo das ações ilegais do garimpo”. Vale dizer: o critério adotado pela União para alocar os recursos da educação escolar yanomami foi o de **excluir as regiões mais atingidas pelo garimpo justamente por terem sido as mais atingidas pelo garimpo** — invertendo a lógica de prioridade que deve orientar uma política de caráter reparatório.

O mesmo se passou com o Novo Programa de Aceleração do Crescimento Indígena. A Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1, de 25 de fevereiro de 2026, que disciplina a construção de unidades escolares indígenas no âmbito do Novo PAC – Indígena, contemplou o Estado de Roraima com 23 escolas a serem pactuadas; contudo, a relação de comunidades beneficiárias constante do Anexo III daquele ato não inclui a comunidade de Watatase, nenhuma localidade da região do Xitei, tampouco Surucucu, Parima ou Homoxi. Segundo informou a SEED, apenas uma escola yanomami e uma ye'kwana foram contempladas (IC, doc. 196). O anúncio oficial do programa, em 14 de abril de 2026, confirma: dos R\$ 35 milhões destinados a oito escolas na TI Yanomami, para 1.505 estudantes, seis unidades ficarão no Amazonas (Maturacá, Maiá, Pukima, Curuá, Komixiue e Estima) e apenas duas em Roraima — Fuduuwaadunha (Ye'kwana, Auaris), com 163 estudantes, e Mauxiu (Missão Catrimani), com 123 —, tendo a localização sido definida pela SECADI “com critérios baseados nos dados do Censo Escolar”, a partir, segundo o MEC, de “um mapeamento de vazios assistenciais, priorizando comunidades onde as atividades pedagógicas ainda ocorrem em espaços improvisados” e de “critérios de vulnerabilidade: priorização de áreas com baixos índices de atendimento escolar e alta vulnerabilidade socioeconômica”.⁵ O critério é revelador: a E.E.I. Yanomami Surucucu, que o próprio Censo registra como a maior escola da Terra Indígena (424 matrículas), não foi selecionada, e as regiões de Xitei, Homoxi e Parima — cujas crianças não constam do Censo porque o censo ali não se realiza — são, por construção, invisíveis ao programa. Em 3 de julho de 2026, o Estado de Roraima assinou com o FNDE o termo de compromisso das 23 escolas (R\$ 83 milhões), sem alteração desse quadro.⁶

⁵Casa Civil/Secom, “Investimento de R\$ 35 milhões do Novo PAC viabiliza construção de escolas na Terra Indígena Yanomami”, 14/04/2026 (<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/04/investimento-de-r-35-milhoes-do-novo-pac-viabiliza-construcao-de-escolas-na-terra-indigena-yanomami>); o mesmo texto oficial foi reproduzido integralmente por Folha de Boa Vista, 15/04/2026 (<https://www.folhabv.com.br/educacao/novo-pac-destina-r-35-milhoes-para-construcao-de-escolas-na-terra-yanomami/>), Roraima em Tempo, 15/04/2026 (<https://roraimaemtempo.com.br/sem-categoria/governo-federal-destina-r-35-milhoes-para-construcao-escolas-na-terra-indigena-yanomami/>) e Rota Bioceânica, 14/04/2026 (<https://rotabiocanica.com.br/2026/04/novo-pac-destina-r-35-milhoes-para-a-construcao-de-escolas-na-terra-indigena-yanomami/>). Sobre os critérios de seleção: MEC, “Governo inclui 117 escolas indígenas nas ações do Novo PAC”, 30/01/2026 (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/governo-inclui-117-escolas-indigenas-nas-acoes-do-novo-pac>), reproduzido por Agência Gov/EBC, 03/02/2026 (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202602/novo-pac-governo-do-brasil-autoriza-construcao-de-117-escolas-indigenas-em-17-estados>) e Revista Gestão Universitária, 01/02/2026 (<http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/governo-inclui-117-escolas-indigenas-nas-acoes-do-novo-pac>); FNDE, “MEC e FNDE publicam portaria com critérios para construção e ampliação de escolas indígenas pelo Novo PAC”, 02/03/2026 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/mec-e-fnde-publicam-portaria-com-criterios-para-construcao-e-ampliacao-d-e-escolas-indigenas-pelo-novo-pac>).

⁶Consed, “Governo de Roraima assina termo com Governo Federal para construção de 23 escolas indígenas”, 03/07/2026 (<https://consed.org.br/noticia/governo-de-roraima-assina-termo-com-governo-federal-para-construcao-de-23-escolas-indigenas>).

Os documentos do próprio Estado de Roraima reproduzem a mesma tendência. O Relatório Situacional Consolidado que a SEED encaminhou ao MPF em 20 de julho de 2026 (Ofício nº 5884/2026/SEED/GAB, no IC nº 1.32.000.000640/2022-74 – Doc. 8) organiza-se em três matrizes. Na **matriz do Novo PAC**, as 23 escolas indígenas propostas pelo Estado (R\$ 83.886.270,83) situam-se, em 21 casos, nas terras indígenas do leste do Estado — Uiramutã (6), Normandia (5), Pacaraima (5), Amajari (3), Bonfim (1) e Cantá (1) —; na TI Yanomami há apenas duas: a E.E.I. Apolinário Gimenes (Ye'kwana, Fuduuwaadunha, 199 alunos) e a E.E.I. Yanomami Yano Thea (Mauxiu, Missão Catrimani, 163 alunos) — esta última objeto de condenação judicial transitada em julgado na ACP nº 0006430-85.2015.4.01.4200. Foram contempladas escolas com 15, 19 e 22 alunos; a E.E.I. Yanomami Surucucu, com 424 matrículas, não o foi, e o Município de Alto Alegre — que concentra 11 das 26 escolas centrais yanomami e as quatro regiões desta ação — não recebeu uma única unidade. Na **matriz PAR/SIMEC**, as 55 obras cadastradas junto ao FNDE (reformas, quadras cobertas, ampliações e uma construção) não incluem nenhuma escola yanomami. E, entre as **13 obras em execução** relacionadas pela SEED e pela SEINF, também não há nenhuma. Em outras palavras: a mesma lógica que excluiu as regiões mais atingidas dos projetos federais governa o planejamento estadual — e a única escola yanomami que ingressou no Novo PAC foi aquela cuja construção o Poder Judiciário já havia ordenado.

O mesmo relatório fornece, involuntariamente, um parâmetro de custo: os projetos-padrão que o Estado adotou para as escolas do Novo PAC — “projeto próprio SEINF” de 2, 4 e 6 salas e “projeto FNDE” de 3 e 4 salas — foram orçados entre R\$ 2,58 e R\$ 3,70 milhões por unidade (valores de 2025), incluída a mobilização (Doc. 8). Ainda que se acresça o custo da logística aérea, as três sedes de que tratam esta ação — Watatase, Koriaoupi e Homoxi — custariam, por esse padrão, algo em torno de R\$ 10 a 12 milhões: menos de um terço do que o Estado deixa de receber do Fundeb, a cada ano, por não recensear as crianças da Serra Parima (item IV.10), e uma fração dos R\$ 47 milhões já descentralizados pela União para a educação yanomami sem que esse valor chegasse efetivamente a essas regiões.

O resultado é o quadro sintetizado abaixo, extraído das informações prestadas nos autos pela FUNAI, pela SECADI, pela UFMG, pela UFRR, pelo IFRR e pela SEED (IC, docs. 148, 189.3 e 196; Doc. 5):

Ação / instrumento	Executor	Valor	Regiões contempladas	Surucucu, Parima, Xitei ou Homoxi?
TED FUNAI–UFRR/Insikiran nº 00017320240004/2024 (EJA Sanõma; ensino médio técnico Ye'kwana)	UFRR	R\$ 2,12 mi	Auaris (Sanõma) e comunidades Ye'kwana	Não
TED FUNAI–IFRR (letramento e numeramento; Saberes Indígenas na Escola)	IFRR	R\$ 0,93 mi	Catrimani, Ajarani e rio Mucajaí (Ninam)	Não
TED FUNAI–UFMG nº 17320240003/2024 (10 Espaços de Saber)	UFMG	R\$ 3,93 mi	10 comunidades; construídos: Auaris (2) e Maloca Paapiu (1)	Não
TED FUNAI–IFAM (cursos FIC)	IFAM	R\$ 0,50 mi	Maturacá / Cauaburis (AM)	Não
TED SECADI–UFMG nº 14389/2024 (4 casas-escola e 1 centro de formação)	UFMG	R\$ 15,50 mi	Auaris, Ajarani, Ajuricaba, Alto e Baixo Mucajaí, Demini, Ericó, Kayanau, Maloca Paapiu, Missão Catrimani, Novo Demini, Palawau, Toototobi e Uraricoera	Não
TED SECADI nº 14388 (magistério indígena e kits escolares)	UFMG, UFRR, IFRR e UERR	R\$ 20,06 mi	Oficinas em 6 regiões não especificadas nos autos	Não identificado
TED SECADI nº 14593 (EJA Sanõma)	CAP/UFRR e FNDE	R\$ 4,14 mi	Auaris e Uraricoera	Não
Novo PAC – Indígena (Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026, Anexo III)	FNDE / SEED	R\$ 35 mi (TIY)	8 escolas na TIY: 6 no Amazonas; em Roraima, Fuduwaadunha (Ye'kwana) e Mauxiu (Missão Catrimani)	Não
Cooperação técnica FNDE–UNOPS (ABC/MRE, 2024): conclusão de 62 escolas indígenas e quilombolas em áreas remotas; projeto referencial para comunidades sem água e energia; licitações pela ONU	FNDE / UNOPS	R\$ 195 mi (nacional)	PA, BA, AP/PA (TIs Parque do Tumucumaque e Rio Paru D'Este), entre outros	Não
PAR / SIMEC – obras de infraestrutura cadastradas pelo Estado junto ao FNDE	FNDE / SEED	—	25 iniciativas em 2025 e 55 obras em julho de 2026, nenhuma em escola yanomami	Não
Obras escolares indígenas em execução pelo Estado (SEED/SEINF, julho de 2026)	SEED / SEINF	—	13 obras, em Alto Alegre (TI Barata-Livramento), Boa Vista, Bonfim, Normandia, Pacaraima, Uiramutã e Cantá	Não

A apresentação feita pela FUNAI ao MPF em 24 de agosto de 2026 (Doc. 5) confirma que os resultados até aqui alcançados — 70 jovens e adultos Sanõma no ensino fundamental (Auaris); 161 matrículas em cursos do IFAM (Maturacá/AM); 46 cursistas

Ninam (Mucajaí); 76 pessoas em Missão Catrimani; três Espaços de Saber construídos (dois em Auaris e um em Maloca Paapiu); quatro documentos de diretrizes educacionais (Ninam/Mucajaí, Sanõma/Auaris, Yanomami/Maturacá e Yanomami/Maraujá) — **não incluem nenhuma ação em Surucucu, Parima, Xitei ou Homoxi**. Os Yanomae da Serra Parima, que suportaram o maior peso da invasão, não constam de nenhum indicador de resultado.

IV.3 Da diligência de 11 de abril de 2025 em Watatase (Xitei) e Parima e das tratativas para a construção da escola

No dia 11 de abril de 2025, o Procurador da República Alisson Marugal, acompanhado do servidor do MPF Bruno de Miranda e Silva, da Coordenadora da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye'kwana (FPEYY) da FUNAI, Elayne Maciel, do então Secretário de Estado da Educação e Desporto de Roraima, Mikael Wallas Cunha Cury-Rad, com o chefe de seu gabinete, Fábio Luiz, e de representante da Urihi Associação Yanomami, realizou diligência *in loco* na TI Yanomami, nas regiões de Surucucu e Xitei, Município de Alto Alegre/RR, para verificar a situação da educação escolar indígena, conforme Relatório de Diligência PR-RR-00010111/2025 (IC, doc. 170).

Na ocasião, constatou-se que a escola registrada pela SEED para a comunidade de Watatase — identificada nos registros então disponíveis como a Escola Estadual Indígena Yanomami Surucucu, criada pelo Decreto Estadual nº 9.872-E, de 23/03/2009, e que figurava como a maior unidade escolar em funcionamento na TI Yanomami, com 251 alunos e 14 professores — encontrava-se, na prática, **inoperante, sem sede em funcionamento, sem aulas regulares e sem qualquer apoio estatal material ou logístico** na comunidade de Watatase, região do Xitei, onde deveria estar instalada. Em Parima, “idêntica precariedade foi constatada”, tratando-se de comunidade “desprovida de qualquer unidade escolar”.

Registre-se, desde logo, que os registros posteriores da própria SEED/RR (Ofício nº 017/2026, de 12/08/2026 – Doc. 3) situam a sede da E.E.I. Yanomami Surucucu na comunidade de Koriaoupi, região de Surucucu, e atribuem a Watatase a sede da E.E.I. Yanomami Yano Turuma (Decreto nº 9.877-E, de 23/03/2009). A oscilação dos registros oficiais quanto à unidade a que se vinculam as comunidades é, ela própria, sintoma da ausência de gestão: o Estado não sabe, com precisão, onde funcionam — ou deveriam funcionar — as suas escolas. Para os fins desta ação, o que importa é que **nem Watatase nem Koriaoupi dispõem de sede escolar**.

Diante desse quadro, em reunião realizada com a própria comunidade, o Secretário de Educação assumiu, expressamente, os seguintes compromissos: **(i)** enviar, no prazo de 10 (dez) dias, com apoio da FUNAI, material didático, escolar (kits, quadros, mochilas, cadernos) e alimentação escolar; **(ii)** viabilizar a formação e a contratação de professores indicados pela comunidade, a serem formados em Boa Vista por dois a três meses; **(iii)** construir a sede da escola em Watatase, replicando a metodologia de contratação de colaboradores eventuais utilizada pela FUNAI em outras construções na região — dispensando-se, assim, o procedimento licitatório ordinário, apontado pelo próprio Secretário como o principal entrave à execução da obra —, comprometendo-se a SEED/RR a contratar diretamente a mão de obra necessária para a retirada de madeira na própria localidade e para a edificação da unidade escolar; **(iv)** realizar censo escolar na região “nos próximos meses”; e **(v)** criar 3 (três) salas anexas à Escola de Surucucu para atender a região de Parima — uma em Parima, uma em Macabei e outra em Xaruna —, tendo em vista que em tal localidade sequer havia escola constituída. Ficou ainda agendada, para a semana seguinte (16/04/2025), reunião com equipe técnica que teria executado projeto semelhante no Estado do Amazonas. Segundo a Coordenadora da FPEYY, a obra executada pela FUNAI na região de Apiaú por esse modelo — colaboradores eventuais contratados pela fundação, remunerados por diária de cerca de R\$ 320 — foi concluída em quatro meses, com seis colaboradores e um servidor para comandá-la (IC, doc. 170). Registrou-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de Roraima doara 60 cadeiras e um freezer à escola, retidos na FUNAI por falta de transporte (IC, docs. 170 e 196).

Em razão desses compromissos, e no intuito de acompanhar seu cumprimento, esta Procuradoria da República expediu o **Ofício nº 236/2025/7º Ofício (PR-RR-00012666/2025), de 15 de maio de 2025** (IC, doc. 172), dirigido ao Secretário de Educação e Desporto, requisitando informações objetivas sobre: (a) o andamento da construção da sede da escola em Watatase e a realização da reunião de 16/04/2025; (b) o envio dos materiais didáticos, escolares e da alimentação escolar; (c) o processo de contratação de professores; (d) a criação, via portaria, das salas anexas para atendimento da comunidade do Parima; (e) a inscrição dos professores indicados para essas salas anexas; e (f) a realização do censo populacional da região. **Até a presente data, a SEED/RR não apresentou resposta ao referido ofício**, tampouco a qualquer das solicitações nele contidas, em manifesta violação ao dever de colaboração com o Ministério Público (art. 8º, § 3º, da LC nº 75/1993).

Em 10 de julho de 2025, nova reunião foi realizada na sede desta Procuradoria, com a presença de representantes da SEED, da FUNAI, da DPU e de diversas entidades e lideranças indígenas (Hutukara, OPIRR, IPASSALI, Saberes Indígenas), consoante Ata de Reunião PR-RR-00018808/2025 (IC, docs. 180 e 189). Na oportunidade, a construção da sede escolar foi reconhecida pelo próprio Secretário Adjunto de Educação, Edson Ferreira, como “um desafio”, tendo sido novamente sugerida a replicação da metodologia da FUNAI de contratação de serradores e mão de obra local, a fim de evitar as burocracias do processo licitatório — ou seja, a mesma solução já prometida três meses antes, sem que houvesse, até então, qualquer execução concreta. O Secretário Adjunto comprometeu-se, tão somente, a “buscar informações sobre a possibilidade de contratação direta de mão de obra” para a construção das escolas indígenas yanomami, evidenciando que, passados três meses da diligência inicial, a Secretaria sequer havia avançado à fase de viabilização jurídico-administrativa da obra. Registrou-se, ainda, o descumprimento dos compromissos relativos aos kits escolares e ao material didático para distribuição por via aérea — os quais, até 8 de setembro de 2025, ainda não haviam sido entregues à FUNAI, embora a SEED se tivesse comprometido a fazê-lo no dia seguinte à reunião (Certidão nº 142/2025/7º Ofício – IC, docs. 181 a 186). Seguiram-se três requisições formais à SEED — Ofício nº 420/2025/7º Ofício, de 30/09/2025; Ofício nº 515/2025, de 05/11/2025; e Ofício nº 540/2025, de 24/11/2025, este entregue em mãos ao Secretário em 03/12/2025, com a advertência de que o descumprimento poderia caracterizar o crime do art. 10 da Lei nº 7.347/1985 — sobre os kits escolares, a Recomendação nº 21/2025 e a contratação direta de mão de obra para as escolas. **Nenhuma foi respondida** (IC, docs. 181 a 186).

Passados quase onze meses da diligência original, em reunião de 5 de março de 2026 (Ata PR-RR-00006712/2026 – IC, docs. 180 e 189), o próprio Secretário de Educação e Desporto relatou que, por duas vezes, chegou a levar material escolar (quadro, geladeira, fogão, carteiras, merenda) até o hangar de embarque, mas que a FUNAI não realizou o transporte aéreo, obrigando a Secretaria a recolher o material de volta — circunstância que, por si só, evidencia a incapacidade dos réus de articular, em quase um ano, sequer a logística de entrega dos insumos, quanto mais a execução da obra da sede escolar. Na mesma reunião, a SEED informou que “no depósito da secretaria há cerca de 500 mochilas com o material escolar”, que “o transporte dos professores para Boa Vista para realizar a inscrição no seletivo foi insuficiente” e que, por isso, faltavam contratações justamente em Xitei; e o Secretário admitiu que, embora o valor por aluno indígena repassado seja maior que o do aluno não

indígena, a Secretaria “não separa o valor por categoria” (IC, doc. 189). Nessa mesma reunião, os encaminhamentos registrados novamente se limitaram ao compromisso — pela terceira vez reiterado — de que a “Secretaria de Educação comprometeu-se a [...] contratar mestre de obras e indígenas para a construção da escola de Xitei”, sem que fosse apresentado cronograma, orçamento ou qualquer elemento concreto de execução. A representação da “Força-Tarefa de Desenvolvimento Sustentável Yanomami e Ye'kwana” presente à reunião comprometeu-se a transportar os professores de Xitei para assinatura de contratos e a apoiar a entrega de material nos voos regulares; contudo, pelo Ofício nº 55/2026/CFPE-YY/FUNAI, de 19 de março de 2026 (IC, doc. 190), a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental informou não ter participado da reunião, não ter pactuado os compromissos atribuídos à “Força-Tarefa” — que “não constitui unidade organizacional da FUNAI” — e não poder cumpri-los, por prejudicarem seu planejamento e gerarem “expectativas não correspondidas junto ao povo Yanomami”. Esclareceu, ainda, que o material levado ao hangar destinava-se à comunidade de Parima, para a qual não havia “nenhuma tratativa ou compromisso” de transporte, e que, quanto a Xitei, o acordado se limitava a mochilas e material didático — o que apenas confirma que Estado e FUNAI não pactuaram, em dois anos, sequer o que cada um transportaria.

Na reunião de 5 de março de 2026, a SEED apresentou, por sua Divisão de Educação Escolar Indígena, o “Relatório das cobranças do Ministério Público Federal das Escolas Estaduais Surucucu, Yano Turuma e a sala anexa do Parima” (IC, doc. 189.2, anexo à Ata PR-RR-00006712/2026), documento que, elaborado a partir do censo populacional do DSEI-Y encaminhado pela FUNAI, contabiliza **594 crianças de 6 a 14 anos em 30 comunidades da região de Xitei** (43 delas em Watatase, comunidade de 217 habitantes segundo a FUNAI), **819 crianças em 46 comunidades de Surucucu e 103 em Parima** — ao todo, 1.516 crianças em idade de ensino fundamental, contadas pela própria Secretaria. O mesmo relatório registra que a Escola Estadual Indígena Yanomami Yano Turuma, de Watatase, “não tem nenhum professor contratado” e “não tem nenhum aluno matriculado”; que a E.E.I. Surucucu tem 300 alunos e 15 professores contratados em 2025 (quatro na sede e onze em salas anexas, três dos quais lotados em “Narahipi, região Homoxi”); e que o único professor inscrito para a sala anexa de Parima, convocado por errata de 16/09/2025, ainda aguardava “a retirada do mesmo no voo de área” para assinar o contrato.

Dessa forma, decorridos aproximadamente 17 (dezessete) meses da diligência que evidenciou a inoperância da escola e o compromisso formal do então Secretário de Educação

e Desporto, após três reuniões em que a mesma promessa foi sucessivamente reiterada sem qualquer execução material, e diante do silêncio administrativo quanto ao Ofício nº 236/2025, encontra-se caracterizada a omissão estatal na garantia do direito fundamental à educação escolar indígena diferenciada às crianças e adolescentes Yanomami da região do Xitei — omissão que, como se demonstra a seguir, estende-se às regiões de Surucucu, Parima e Homoxi.

IV.4 Da situação atual do atendimento escolar em cada região

O quadro atual das unidades escolares objeto desta ação, conforme os registros da própria SEED/RR (Docs. 3 e 4) e as constatações de campo do MPF (IC, doc. 170; Doc. 2), é o seguinte:

Unidade	Ato de criação / INEP	Comunidade / Região	Matr. 2022	Matr. 2026	Situação real
E.E.I. Yanomami Surucucu	Decreto nº 9.872-E, de 23/03/2009 / INEP 14367718	Koriaoupi / Surucucu	251	424 (17 prof.) — ou 300 (15 prof.), segundo a DEEI em mar/2026	Sem sede
Salas anexas Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko e Jacaré	—	Surucucu	—	—	Existem apenas no mapa da SEED; sem professor, material ou estrutura
Região de Parima (salas anexas Parima, Amaraxiu e Xokori no mapa da SEED)	—	Parima	—	—	Comunidade “desprovida de qualquer unidade escolar” (11/04/2025)
E.E.I. Yanomami Yano Turuma	Decreto nº 9.877-E, de 23/03/2009 / INEP 14366665	Watatase / Xitei	23	78 (2 prof.) — ou 0 alunos e 0 prof., segundo a DEEI em mar/2026	Sem sede; inoperante em 11/04/2025; sede prometida e não construída
Sala anexa Kuniamary	—	Xitei	—	—	“Não temos escola, não temos professor” (dez/2025)
Região de Homoxi (4 aldeias no SIASI)	Nenhum	Homoxi	—	—	Sem escola; 3 professores contratados em 2025, lotados pela SEED em “sala

Unidade	Ato de criação / INEP	Comunidade / Região	Matr. 2022	Matr. 2026	Situação real
					anexa (Narahipi), região Homoxi” da E.E.I. Surucucu, sem sede nem material; região ausente do mapa da rede estadual

IV.4.1 Surucucu e Parima

A Escola Estadual Indígena Yanomami Surucucu foi criada pelo Decreto estadual nº 9.872-E, de 23 de março de 2009 (DOE/RR nº 1.028, com errata no DOE/RR nº 1.062, de 14/05/2009), código INEP 14367718, com sede na comunidade de Koriauupi, região de Surucucu, área de atuação da Urihi Associação Yanomami. Já em 2022 era registrada como a maior escola em funcionamento da Terra Indígena, com 251 alunos; no levantamento de 2026 da SEED, aparece com **424 alunos e 17 professores** (Docs. 3 e 4). Nas cercanias da sede, a própria SEED registra, no mapa oficial das escolas e salas anexas do território, cinco salas anexas — **Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko e Jacaré** (grafadas “Arasiki” no mapa) — e, no relatório de sua Divisão de Educação Escolar Indígena de março de 2026, salas anexas também em Xiothou-u, Watho-u, Roko e Xirimihik, com 15 professores contratados em 2025: quatro na sede e onze nas salas anexas, três deles lotados em “Narahipi, região Homoxi” (IC, doc. 189.2; IC, doc. 196). Mais ao sul, na região de Parima, o mesmo mapa registra as salas anexas de Parima, Amaraxiu e Xokori (Doc. 3).

Os números não correspondem a nenhuma estrutura real — e a sua própria evolução o demonstra: a literatura registra que a Escola Estadual Indígena Surucucu, criada “nos últimos anos”, “em 2016 contabilizava 85 alunos matriculados” (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 65); em 2022 eram 251; em 2026, 424 segundo o levantamento encaminhado ao MPF em agosto e 300 segundo o relatório da Divisão de Educação Escolar Indígena de março — dois números da mesma Secretaria, para a mesma escola, no mesmo ano —, sem que uma sede tenha sido construída ou uma turma regular verificada. A própria Divisão contou, a partir do censo do DSEI-Y, 819 crianças de 6 a 14 anos em 46 comunidades da região de Surucucu e 103 em Parima (IC, doc. 189.2). Historicamente, as únicas iniciativas de escolarização na região foram as “tímidas” ações de alfabetização dos missionários da UFM nos anos 1970, concentradas nos arredores da pista de pouso, e a alfabetização promovida pela ONG Urihi-Saúde entre 1999 e 2003, voltada à

formação de agentes indígenas de saúde e interrompida com o encerramento da organização; em Surucucu, Hakoma, Arathau e Waputha, “as ações de educação ou foram muito incipientes no início dos anos 2000 ou nunca existiram” (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 65 e 176; GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 99). A oficina de pactuação do Território Etnoeducacional Yanomami e Ye'kwana (TEEYY) que deveria ter sido realizada em Surucucu após 2013 nunca ocorreu (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 109). Não há sede construída em Koriaoupi; as salas anexas não dispõem de professor, material ou estrutura; e a região de Parima — cuja precariedade foi constatada na diligência de 11 de abril de 2025 — permanece sem escola, apesar da representação formal da liderança Xicão Yanomami postulando a criação de unidade escolar na região (Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2025-77, apensada ao IC – IC, doc. 169 e anexos) e do compromisso do Secretário de Educação de criar três salas anexas (Parima, Macabei e Xaruna). Em setembro de 2026, decorridos dezessete meses da diligência, a E.E.I. Yanomami Surucucu continua sem sede, sem material e sem funcionamento regular; Parima continua sem escola; e as salas anexas de Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko e Jacaré existem apenas como pontos em um mapa.

IV.4.2 Xitei

A etnorregião de Xitei, nas terras altas próximas às nascentes do rio Parima, reúne, segundo o SIASI/DSEI-Y (dezembro de 2025), **2.321 indígenas do subgrupo Yanomae, distribuídos em 31 aldeias** — entre elas Wakeu (209 pessoas), Watatase (175), Tirei (150), Lixinapi (128), Chacochacomapiu (108), Waprutau (105), Minaú (105), Kuniamary (100), Kanakui/Ximixipora (93), Hehupitheri (88), Porakasi (88), Simoko (82) e Pixahanapi (79) —, com dois postos de saúde de referência (Xitei e Keta) (Doc. 2; base nominal do SIASI/DSEI-Y, v. item IV.5); 1.045 dessas pessoas têm entre 4 e 17 anos e, segundo a contagem da própria SEED sobre o censo do DSEI-Y, 594 têm entre 6 e 14 — 51 em Wakeu, 43 em Watatase, 41 em Chacochacomapiu, 39 em Lixinari, 33 em Tirei, 32 em Waprutau (IC, doc. 189.2). Para toda essa população, a rede estadual mantém uma única unidade: a **Escola Estadual Indígena Yanomami Yano Turuma**, criada pelo Decreto nº 9.877-E, de 23 de março de 2009, código INEP 14366665, com sede na comunidade de Watatase (Watatasse), e uma sala anexa na comunidade de **Kuniamary** (também grafada Kuniamare ou Kuniamariu, conhecida como Maloca do Rubiano) (Doc. 3). Em 2022, a escola registrava 23 alunos; em 2026, **78 alunos e 2 professores** segundo o levantamento encaminhado ao MPF em agosto (Docs. 3 e 4) — mas, segundo o relatório da Divisão de

Educação Escolar Indígena de março do mesmo ano, a escola “não tem nenhum professor contratado, estão todos no quadro de reserva, não tem nenhum aluno matriculado”: os professores inscritos por Xitei teriam sido registrados “como se fossem da Escola Estadual Indígena do Surucucu”, e a contratação não ocorreu porque “não houve o transporte dos professores para Boa Vista” (IC, doc. 189.2). Não há sede construída.

A missão de campo do MPF de 8 a 13 de dezembro de 2025 percorreu as comunidades de Watatase, Kuniamare, Tirei e Minaú, colhendo 21 depoimentos em língua yanomami, traduzidos em campo por profissional de saúde com anos de atuação na região e registrados em vídeo (Doc. 2). Embora a missão tivesse por objeto a instrução do inquérito sobre a crise humanitária, **o pedido de escola foi espontâneo, unânime e insistente**. Alguns excertos, na tradução registrada no relatório:

“Agora eu preciso de papel, de caderno, de livro; preciso que meus filhos, meus sobrinhos, meus primos aprendam, estudem português. Quando os brancos, os garimpeiros, chegarem de novo querendo comprar a nossa terra, a gente vai estar muito inteligente, vai saber, e não vai mais querer vender. **A gente precisa de escola.**” (Depoimento nº 02 – mulher, comunidade Watatase)

“Se tiver escola, vão mudar o pensamento — porque, se o garimpeiro voltar, essa juventude vai correr para lá. A gente precisa de escola, para que, quando o garimpeiro chegar, eles entendam que o que se aprende na escola é mais importante do que conseguir ouro.” (Depoimento nº 03 – mulher, comunidade Watatase)

“Será que vamos conseguir caderno, estudar, formar os professores? Quando for embora, leve a nossa fala, peça essa escola.” (Depoimento nº 04 – mulher, comunidade Watatase)

“A gente não quer ouro, não quer cassiterita — **a gente quer escola, quer que os nossos filhos aprendam.**” (Depoimento nº 07 – mulher, liderança, aldeia Porakasi)

“**Não temos escola, não temos professor, não temos agente de saúde. Estamos pobres. Ajudem a gente.**” (Depoimento nº 09 – morador, comunidade Kuniamary)

“A FUNAI não me ajuda: não bota internet, não tem professor, não tem agente de saúde, não tem escola. Quem me ensinou a ler, a escrever, o pouco que sei de conta e do alfabeto, foi a irmã Idalina — ela viveu aqui em Xitei e nos alfabetizou. [...] Depois que ela foi embora, não teve mais escola.” (Depoimento nº 11 – liderança e xamã, comunidade Kuniamary)

“Eu sou professor, dava aula faz tempo, mas a escola acabou. Fui contratado [...], estou recebendo, **mas não tenho escola nem material, não tenho um**

caderno, um papel.” (Depoimento nº 16 – liderança e professor, comunidade Tirei)

“Preciso do posto de saúde e de escola — que a FUNAI faça a escola, para ver se diminui o conflito.” (Depoimento nº 20 – tuxaua da comunidade Minaú, sobrevivente do massacre de Haximu)

A leitura desses depoimentos revela algo que transcende a constatação da ausência de escola: as comunidades de Xitei identificam a educação escolar como **instrumento de proteção** contra o retorno do garimpo, contra a cooptação dos jovens e contra a violência armada que se instalou na região. A profissional de saúde que mediu os depoimentos sustentou, perante as lideranças, que “o que efetivamente reduziria a violência seria o diálogo comunidade a comunidade, o acolhimento do luto das mulheres e a escola, como via de outra perspectiva” (Doc. 2). Em Tirei — comunidade de 119 pessoas, das quais 80 são crianças e adolescentes —, há professor contratado e remunerado pelo Estado que não tem “um caderno, um papel” com que trabalhar. Em Kuniarmy, sede da sala anexa registrada pela SEED, a última alfabetização de que a comunidade se lembra foi promovida por uma religiosa, décadas atrás.

A memória da “irmã Idalina” tem registro na literatura: a Diocese de Roraima expandiu suas ações ao Xitei em 1993, por meio das Irmãs da Providência de Gap, que ali viveram “por vários anos, fazendo trabalhos de apoio à saúde, e, por um período mais curto, também de apoio à escolarização dos Yanomami da região”, até o final da primeira década de 2000 (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 60; GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 98). Desde então, nada. Registre-se, ainda, que Xitei é linguisticamente heterogênea: além do dialeto Yanomam das Serras Sul, falado pela maioria, as comunidades de Simoko, Putha, Rasimu, Wanakiki e Ketaa — atendidas pelo posto de saúde de Keta — falam o Yanomami, outra língua da família, e “o acesso a essas comunidades é também uma barreira para a entrada da língua portuguesa” (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 47-48). Professores, material didático e alfabetização terão de respeitar essa diversidade.

Registre-se que a região de Xitei é também aquela em que o conflito intercomunitário derivado do garimpo mais se agravou: em 30 de abril de 2025, três lideranças — entre elas um professor — foram mortas a tiros ao final de reunião realizada junto ao posto de saúde de Xitei (Doc. 2). A insegurança não é argumento para a ausência do Estado; é a razão pela qual a presença estatal educacional, planejada com as comunidades e com a FUNAI, é urgente.

A rede escolar de Xitei não pode, por isso, ser pensada como uma escola central com uma sala anexa. As guerras intercomunitárias documentadas no IC nº 1.32.000.000084/2023-17 — o prolongado conflito entre as comunidades da parte alta (Ximixipora e Hehu) e as de Xereu, Kophau e Maripê II, entre 2020 e 2024, com pelo menos quinze mortos; o conflito entre Wakeu e Warapeikiu, em 2024; os deslocamentos forçados de Maripê e de Minaú — tornam impossível que muitas comunidades frequentem o mesmo espaço escolar: uma escola instalada no território de uma comunidade inimiga é uma escola vazia para as demais. Tirei — 150 pessoas, cerca de oitenta delas crianças e adolescentes, com professor contratado e sem escola — e Minaú — 105 pessoas, cujo tuxaua pediu escola “para ver se diminui o conflito” — não dispõem de sala anexa, assim como Wakeu, a maior aldeia da região, Lixinapi, Chacochacomapiu e as demais. O diagnóstico que fundamentará o plano de reestruturação deverá, por isso, mapear alianças e conflitos como critério de localização das unidades, prevendo salas anexas em Tirei, em Minaú e em cada comunidade ou bloco de comunidades aliadas que delas necessite.

IV.4.3 Homoxi

A etnorregião de Homoxi localiza-se na cabeceira do rio Mucajaí e reúne, segundo o SIASI/DSEI-Y (dezembro de 2025), 288 indígenas Yanomae em quatro aldeias — Narahipiu (131), Xereu II (97), Xereu I (45) e Turahipiu (15) —, contagem que o próprio profissional de saúde do Polo Base reputa subestimada, pois “num ponto em que o censo listava cerca de oitenta pessoas, a testagem rápida que fizemos passou de duzentas” (Doc. 2, Depoimento nº 22). Foi a mais afetada das etnorregiões visitadas em área minerada absoluta (5,77 km² em 2022), com a lavra instalada sobre o leito do Mucajaí.

Em Homoxi **não existe escola estadual indígena**. Os três professores contratados em 2025 foram lotados pela SEED, segundo o relatório de sua Divisão de Educação Escolar Indígena, em uma “sala anexa (Narahipi), região Homoxi” da E.E.I. Yanomami Surucucu (IC, doc. 189.2) — uma escola sem sede, situada a dezenas de quilômetros de floresta e em região com a qual, segundo o profissional de saúde do Polo Base, as comunidades de Homoxi estão em conflito (Doc. 2). A região sequer figura no mapa oficial das escolas e salas anexas do território elaborado pela SEED/RR: o mapa lista treze regiões (Uraricoera, Surucucu, Palimiú, Alto Mucajaí, Baixo Mucajaí, Kayanau, Xitei, Auari, Olomai, Missão Catrimani, Apiaú, Maloca Papiu e Demini), e Homoxi não está entre elas (Doc. 3). Tampouco consta da tabela de operação de pistas encaminhada pela Secretaria, embora o Polo Base de Homoxi disponha de pista de pouso utilizada pelo DSEI-Y (Doc. 2).

Homoxi chegou a receber, no início dos anos 2000, o Projeto de Educação Intercultural da Comissão Pró-Yanomami (CCPY), que formou professores locais; a experiência não teve continuidade após a transferência das escolas à gestão estadual, e a literatura inclui Homoxi entre as regiões em que “as ações de educação ou foram muito incipientes no início dos anos 2000 ou nunca existiram” (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 99; FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 176).

A missão de dezembro de 2025 ouviu, em Homoxi, as comunidades de Narahapiu, Xereu I, Xereu II e Momohik. **Três professores foram contratados pela SEED em junho de 2025** — levados a Boa Vista para assinar contrato — e não receberam nenhum material:

“Somos três professores contratados [...]. Fomos levados a Boa Vista [...] e assinamos o contrato este ano, 2025. Mas não temos material nenhum: nem caderno, livro, lousa, giz, borracha, lápis, caneta. **A Secretaria de Educação me disse que sou eu, o professor, que tenho de comprar o material.** Não é assim — como vou cobrar isso da minha comunidade, do meu povo, que trabalha na roça? **E a escola nem existe ainda; a gente quer que construam aqui.** Para chegar aqui, só de avião.” (Depoimento nº 23 – professor, comunidade Narahapiu)

“Eu sou professor, ensino as minhas crianças, mas não tenho material: não tenho cartolina, não tenho lousa, não tenho como dar aula. O chefe da educação não nos entregou os materiais.” (Depoimento nº 26 – professor, comunidade Narahapiu)

As comunidades foram explícitas quanto ao que pretendem: “a construção de um posto novo e da nossa escola perto de nós, num lugar onde a água é boa e limpa, num outro rio, que não é o Mucajaí, onde o garimpeiro não trabalhou” (Depoimento nº 23). Há, portanto, **reivindicação formal, coletiva e reiterada da comunidade interessada** — o pressuposto que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 6.861/2009 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 3/1999, impõe ao sistema de ensino a criação da escola indígena.

IV.5 Da demanda escolar: quantos são e onde estão os alunos

A base nominal de população do SIASI/DSEI-Y — o sistema de informação da atenção à saúde indígena, que registra individualmente, por aldeia e por polo base, cada indígena atendido — foi encaminhada ao MPF pela Secretaria de Saúde Indígena em agosto de 2026, com referência a 31 de dezembro de 2025.⁷ Embora o próprio DSEI-Y reconheça

⁷Extração de dados do Ofício nº 660/2026/SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS, pelo qual a Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde encaminhou ao MPF, em 20/08/2026, a base nominal de população yanomami do

subnotificação em algumas áreas, trata-se da única base demográfica existente para a região e permite, pela primeira vez, dimensionar a demanda escolar. Seguindo a divisão administrativa dos polos base, as regiões objeto desta ação correspondem, de norte a sul, aos polos de Waputha e Aratha-u — onde se registram as aldeias de Parima, Makabey e Xaruna —, Parafuri, Surucucu, Xitei e Homoxi. A tabulação por faixa etária, elaborada pelo MPF a partir das datas de nascimento registradas, é a seguinte:

Polo base (nº de aldeias)	Pop. total	0–3	4–5	6–10	11–14	15–17	18+	4–17 (oblig.)	Matr. 2026	Cobertura
Surucucu (51)	2.990	441	236	550	310	221	1.232	1.317	424	32%
Waputha (5)	823	129	76	149	77	61	331	363	0	0%
Aratha-u / Parima (7)	870	138	52	139	96	66	379	353	0	0%
Parafuri (7)	562	81	36	100	70	44	231	250	0	0%
Xitei (31)	2.321	326	190	418	246	191	950	1.045	78	7,5%
Homoxi (4)	288	46	16	48	36	18	124	118	0	0%
Total (105)	7.854	1.161	606	1.404	835	601	3.247	3.446	502	14,6%

Os números falam por si. Nos seis polos vivem 7.854 pessoas em 105 aldeias; 4.607 delas (58,7%) têm menos de 18 anos. A população em idade de educação básica obrigatória (4 a 17 anos) é de **3.446 crianças e adolescentes**, dos quais 2.239 na faixa do ensino fundamental (6 a 14 anos) e 601 na do ensino médio (15 a 17). Para atendê-los, a rede estadual registra 502 matrículas — 424 em Surucucu e 78 em Xitei —, em duas escolas sem sede: uma “cobertura” nominal de 14,6%, que cai a 7,5% em Xitei e a **zero** em Waputha, Aratha-u/Parima, Parafuri e Homoxi. Em Surucucu, mesmo que as 424 matrículas correspondessem a alunos em sala de aula, dois de cada três indivíduos em idade escolar estariam fora dela. E os 3.247 adultos — dos quais 1.604 entre 18 e 29 anos — não dispõem de uma única vaga de educação de jovens e adultos.

Esses dados são coerentes com o levantamento da própria SEED, que identificou 594 crianças de 6 a 14 anos na região do Xitei (o SIASI registra 664), e com as constatações de campo do MPF: em Tirei, 80 crianças e adolescentes entre 119 moradores; em Watatase, 43 crianças de 6 a 14 anos, segundo a contagem da SEED, numa comunidade de 217 habitantes. A própria Secretaria, contando sobre o censo do DSEI-Y, chegou a 1.516 crianças de 6 a 14 anos em Xitei (594), Surucucu (819) e Parima (103) — número inferior ao do SIASI

SIASI/DSEI-Y (2015 a 2025), no âmbito do Inquérito Civil nº 1.32.000.000084/2023-17, que tramita em sigilo. A base não é juntada aos autos porque contém relação nominal de pessoas, cujo tratamento é regido pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), não sendo possível a sua publicização; a tabulação por faixa etária e por polo base foi elaborada pelo MPF a partir das datas de nascimento registradas e pode ser disponibilizada ao Juízo, sob sigilo, se necessário.

porque limitado às comunidades listadas e às três regiões, mas da mesma ordem de grandeza (IC, doc. 189.2). Confirmam, sobretudo, o que as lideranças relataram e o que a literatura registra: nessas regiões, praticamente ninguém jamais frequentou uma escola em funcionamento. A avaliação independente do Projeto de Educação Yanomami realizada em 2011 encontrou, mesmo nas regiões de maior atividade escolar da Terra Indígena, proficiência em leitura e escrita entre 5% e 20% da população, “quase sempre concentrados na geração que participou das escolas entre o final dos anos 1990 e 2010”, e advertiu que a nova geração, “em sua grande maioria, não tem qualquer domínio sobre práticas de leitura e escrita”; em 2015, 75% da população yanomami tinha menos de 30 anos, e “muitos estão entregues ao pior que nossa sociedade teria para oferecer: a violência, a exploração sexual e da mão de obra no garimpo” (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 106, 113 e 125). As unidades criadas por decreto em 2009 nunca tiveram sede; as poucas pessoas alfabetizadas o foram por missionários, décadas atrás — “quem me ensinou a ler, a escrever, o pouco que sei de conta e do alfabeto, foi a irmã Idalina [...]. Depois que ela foi embora, não teve mais escola” (Depoimento nº 11, Kuniarnary). A demanda a que o plano de reestruturação deve responder não é, portanto, a de ampliar uma rede: é a de **criar, praticamente do zero, o atendimento escolar de uma população de quase oito mil pessoas**, com cerca de 3.500 crianças e adolescentes em idade obrigatória e mais de três mil adultos nunca escolarizados.

A população, ademais, cresce: os registros do SIASI para os mesmos polos passaram de 5.939 pessoas em 2015 para 7.854 em 2025. A cada ano sem escola, cerca de trezentas crianças completam seis anos nessas regiões sem que exista uma sala de aula para recebê-las.

O Censo Demográfico de 2022 confirma, por via independente da rede escolar, a dimensão do problema. Segundo o IBGE, Alto Alegre — município em cujo território se situam as quatro regiões — é o município brasileiro com a maior taxa de analfabetismo: **36,8%** das pessoas de 15 anos ou mais (4.733 de 12.812), o único acima de 35% no país. Entre os indígenas do município, a taxa é de **64,4%** (4.091 pessoas não alfabetizadas em 6.357 de 15 anos ou mais), contra cerca de 10% entre os demais moradores — de modo que 86% dos analfabetos de Alto Alegre são indígenas.⁸

⁸IBGE, Censo Demográfico 2022 – Alfabetização: resultados do universo (divulgação de 17/05/2024), e Sidra, Tabela 9542 (“Pessoas de 15 anos ou mais de idade, total e as alfabetizadas, por sexo, cor ou raça e grupos de idade”), recorte “pessoas indígenas”, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9542>. A taxa de analfabetismo é a razão entre as pessoas de 15 anos ou mais que declararam não saber ler e escrever um bilhete simples, no idioma que conhecem, e o total de pessoas dessa faixa etária. No Censo 2022, considera-se indígena a pessoa residente em localidade indígena que se declarou indígena pelo quesito cor ou raça ou pelo quesito “se considera indígena”, ou a residente fora dessas localidades que se declarou indígena pelo quesito cor ou raça. Os totais municipais (12.812 pessoas de 15 anos ou mais e 4.733 não alfabetizadas) constam da

A comparação entre os municípios de Roraima mostra que não se trata de um traço da população indígena em geral, mas dos Yanomami das regiões sem escola. Nos municípios em que as comunidades indígenas dispõem de rede escolar há décadas, a taxa de analfabetismo indígena aproxima-se da média nacional para pessoas indígenas (15,1%); nos municípios que abrangem a TI Yanomami, é de quatro a nove vezes maior:

Município (RR)	Indígenas de 15 anos ou mais	Não alfabetizados	Taxa	Terras indígenas predominantes
Iracema	937	688	73,4%	TI Yanomami
Alto Alegre	6.357	4.091	64,4%	TI Yanomami (Serra Parima e Mucajaí) e TI Barata-Livramento
Mucajaí	431	260	60,3%	TI Yanomami (rio Mucajaí)
Caracarái	716	354	49,4%	TI Yanomami (Catrimani)
Amajari	4.913	2.359	48,0%	TI Yanomami (Auaris, Ericó, Uraricoera) e TIs Araçá, Ponta da Serra e Ouro
Uiramutã	6.471	855	13,2%	TI Raposa Serra do Sol
Bonfim	3.412	430	12,6%	TIs Jacamim, Manoá-Pium e Moskow
Normandia	5.599	546	9,8%	TI Raposa Serra do Sol
Pacaraima	5.769	495	8,6%	TIs São Marcos e Raposa Serra do Sol
Cantá	2.596	206	7,9%	TIs Canaunim, Malacacheta e Tabalascada
Boa Vista	12.506	934	7,5%	TI São Marcos (parte) e área urbana

Os números do Censo dialogam com os do SIASI. Os 3.848 adolescentes e adultos com 15 anos ou mais dos seis polos base equivalem a 61% dos 6.357 indígenas adultos que o Censo encontrou em todo o Município de Alto Alegre — proporção que sugere cobertura censitária apenas parcial da Serra Parima em 2022, no auge da invasão garimpeira, e que, de todo modo, evidencia que o analfabetismo indígena de Alto Alegre é, essencialmente, o analfabetismo das regiões desta ação. A escola que aqui se postula não é, portanto, um equipamento a mais: é a única política capaz de retirar de Alto Alegre a condição de município mais analfabeto do Brasil.

IV.6 Da insegurança alimentar e da alimentação escolar: a escola que alimenta

A Vigilância Alimentar e Nutricional do DSEI-Y registra, a cada ano, as crianças menores de cinco anos classificadas com baixo peso ou muito baixo peso para a idade. A base nominal encaminhada ao MPF pela SESAI (2015 a 2025), cotejada com a população infantil registrada no SIASI nos mesmos polos e anos, revela que, nas regiões desta ação, a proporção

divulgação de 17/05/2024; os dados por município e cor ou raça, inclusive os dos demais municípios de Roraima referidos no quadro, provêm da Tabela 9542.

de crianças menores de cinco anos com déficit de peso para a idade oscilou, ao longo de toda a década — antes, durante e depois da invasão garimpeira —, entre quatro e sete em cada dez, e permanecia nesse patamar em 2025:⁹

Polo base	2015	2018	2020	2022	2024	2025	Crianças < 5 anos com baixo peso em 2025
Surucucu	35,5%	46,5%	52,9%	55,6%	54,9%	52,5%	296 de 564 (131 com muito baixo peso)
Waputha	58,6%	73,6%	63,7%	68,2%	74,4%	50,6%	84 de 166 (40)
Aratha-u / Parima	45,5%	62,9%	43,5%	60,6%	55,5%	56,0%	93 de 166 (52)
Parafuri	38,4%	67,3%	60,9%	55,4%	71,1%	61,1%	58 de 95 (21)
Xitei	63,4%	63,1%	59,0%	44,3%	63,5%	41,5%	182 de 439 (81)
Homoxi	69,4%	48,8%	46,3%	sem registro	43,8%	54,9%	28 de 51 (8)
Seis polos	50,4%	57,2%	55,2%	52,7%	60,4%	50,0%	741 de 1.481 (333)
Referência: todo o DSEI-Y	43,4%	48,7%	48,8%	73,1%	53,3%	45,3%	1.666 de 3.675

Metade das crianças que chegarão à idade escolar nos próximos anos apresenta, hoje, déficit de peso; uma em cada cinco, déficit grave. A desnutrição na primeira infância compromete o crescimento, a imunidade e o desenvolvimento cognitivo — e é com essas crianças que a escola terá de trabalhar. Os 606 meninos e meninas de 4 e 5 anos das quatro regiões, em idade de pré-escola obrigatória, integram justamente o grupo que a vigilância nutricional monitora. Foi a desnutrição infantil, aliás, que motivou a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em janeiro de 2023 (Portaria GM/MS nº 28/2023), e a missão de dezembro de 2025 registrou “fome de carne”, mortes de crianças por desnutrição e crianças levadas à bateia pelas mães para trabalhar em troca de comida (Doc. 2).

É aqui que educação e segurança alimentar se encontram. O PNAE é a única política pública que garante, de forma universal, cotidiana e sem exigência de diagnóstico, uma refeição a cada criança e adolescente de 4 a 17 anos em cada dia letivo — e o faz com valor diferenciado para as escolas indígenas: **R\$ 0,98 por aluno e dia** (Resolução CD/FNDE nº 1/2026), cerca de R\$ 196 por aluno ao ano. A lei define a alimentação escolar como “direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado” (art. 3º da Lei nº

⁹Extração da base nominal do módulo de Vigilância Alimentar e Nutricional do SIASI/DSEI-Y (2015 a 2025), encaminhada ao MPF pela Secretaria de Saúde Indígena no mesmo expediente referido na nota relativa à base populacional do SIASI (item IV.5), no âmbito do IC nº 1.32.000.000084/2023-17, que tramita em sigilo; não é juntada por conter dados nominais de crianças e de suas mães (Lei nº 13.709/2018, art. 14). Tabulação do MPF: crianças menores de cinco anos listadas, em cada ano, com baixo ou muito baixo peso para a idade, divididas pela população de 0 a 4 anos registrada no SIASI para o mesmo polo base e ano. A cobertura da pesagem varia entre polos e anos, de modo que os percentuais são aproximações; em Homoxi, não há registros de 2022, ano em que o Polo Base foi destruído.

11.947/2009), exige que respeite “a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis” (art. 2º, I), fixa-lhe como objetivo contribuir “para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis” (art. 4º) e determina que ao menos 45% dos recursos sejam aplicados na aquisição de gêneros da agricultura familiar (art. 14, com a redação da Lei nº 14.628/2023), “priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres” (art. 14) — o que permite que a escola compre das próprias roças das comunidades. Para os povos de recente contato, a FUNAI acrescentou o dever de garantir o acesso ao PNAE e ao Programa de Aquisição de Alimentos mesmo às comunidades sem documentação civil (art. 19, V, da IN FUNAI nº 33/2024) e de priorizar “alimentos produzidos em âmbito local pela própria comunidade” (art. 18, X); e o Decreto nº 6.861/2009 exige que a alimentação escolar indígena respeite os hábitos alimentares das comunidades (art. 12).

Nada disso chega a Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi, porque não há escola em que a refeição possa ser servida. Os recursos do PNAE, contudo, são transferidos ao Estado pelas matrículas do censo — cerca de R\$ 98 mil por ano pelas 502 matrículas registradas — sem que uma merenda seja servida; se as 3.446 crianças e adolescentes fossem matriculados, o programa destinaria à região cerca de R\$ 675 mil por ano em alimentação. A própria SEED admitiu, em 2024, “pendência com a entrega frequente do gênero alimentício” em escolas yanomami por falta de horas-voo; informou, em 2025, distribuir gêneros a apenas dez escolas yanomami; e, em 2026, recolheu ao depósito a merenda que chegara a separar para as comunidades (IC, docs. 148, 180, 189 e 196). O TRF1 já decidiu, em ação idêntica sobre a E.E.I. Yanomami Nova Sikamabi, que a alimentação escolar deve ser fornecida “durante todo o ano letivo, com gêneros alimentícios de alto valor nutricional e de acordo com os costumes alimentares da população indígena” (Doc. 6).

A escola, nesse contexto, é também — e talvez antes de tudo — um equipamento de segurança alimentar: o lugar em que, todos os dias, as crianças recebem uma refeição; em que a merendeira da comunidade prepara alimentos comprados das roças locais; em que a equipe de saúde pode pesar, medir e acompanhar as crianças que a vigilância nutricional identifica; e em que a recuperação nutricional deixa de depender exclusivamente da remoção para a Casa de Saúde Indígena. A intersetorialidade que a IN FUNAI nº 33/2024 exige (art. 6º, II) e que o Decreto nº 6.861/2009 inscreve no plano de ação do território — “alimentação escolar indígena” (art. 8º, IV) — tem, aqui, conteúdo concreto: o plano de reestruturação deve

integrar a alimentação escolar à vigilância alimentar e nutricional do DSEI-Y e à produção de alimentos das próprias comunidades, inclusive aos projetos de soberania alimentar já financiados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Ministério da Pesca (R\$ 17,9 milhões, IC, doc. 196), que tampouco alcançam as quatro regiões.

IV.7 Da logística aérea: existente e utilizada por todos, menos pela educação

O argumento recorrente do Estado de Roraima para a inexecução de suas obrigações nas escolas yanomami é a dificuldade de acesso, exclusivamente aéreo. O argumento não resiste aos dados encaminhados pela própria SEED em 12 de agosto de 2026 (Doc. 3), que anexou tabela de operação das pistas do território fornecida por empresa de táxi aéreo:

Região	Pista (código)	Altitude	Dimensões	Superfície	Categoria / aeronaves
Surucucu	SWUO	916 m	1.080 m × 30 m	Asfalto	III – todas as aeronaves
Xitei	SJNG	606 m	800 m × 30 m	Grama	II – Cessna 206
Parima e Homoxi	Pistas dos Polos Base do DSEI-Y	—	—	—	Operadas regularmente pela saúde indígena

Surucucu dispõe da melhor pista da TI Yanomami — 1.080 metros de asfalto, categoria III, apta a **todas as aeronaves** —, ao lado do Pelotão Especial de Fronteira do Exército e do Polo Base do DSEI-Y. Xitei tem pista de 800 metros, operada regularmente por aeronaves Cessna 206. Por essas pistas transitam, todas as semanas, as aeronaves do DSEI-Y, da FUNAI, das Forças Armadas e da Polícia Rodoviária Federal — que, aliás, transportou a equipe do MPF na missão de dezembro de 2025. A única política pública que não chega por elas é a educação.

A SEINF/RR informou que, das 23 escolas yanomami sem prédio próprio e de acesso aéreo, apenas 3 haviam recebido visita técnica até maio de 2025, com apenas 2 processos de contratação iniciados, e que sua atuação “está condicionada à viabilização do transporte aéreo até essas localidades”, cuja logística “está sendo articulada em conjunto com a SEED” (IC, doc. 173). A SEED, como visto, levou material ao hangar e o recolheu porque a FUNAI não o transportou; a FUNAI negou ter assumido compromissos logísticos e advertiu que compromissos “firmados sem sua anuência não podem ser cumpridos” (IC, doc. 190). Cada réu atribui ao outro a responsabilidade pelo transporte; nenhum o realiza. O resultado é

que material adquirido com dinheiro público permanece meses em um hangar em Boa Vista e retorna ao depósito, enquanto crianças em Surucucu, Xitei e Homoxi ficam sem caderno.

IV.8 Da omissão do Estado de Roraima

Ao Estado de Roraima, mantenedor das escolas estaduais indígenas (art. 211, § 3º, da Constituição; art. 10, VI, da Lei nº 9.394/1996; art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 3/1999), incumbe a execução cotidiana do serviço: construir e manter as unidades, contratar e formar professores, fornecer material e alimentação, realizar o censo, elaborar os projetos político-pedagógicos e regularizar as escolas junto ao CEE/RR. Em relação às regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi, o Estado descumpriu cada uma dessas obrigações, conforme documentado nos autos do inquérito civil:

- a) não construiu a sede de nenhuma das duas escolas existentes (Surucucu e Yano Turuma), embora as tenha criado em 2009, e não criou escola em Homoxi, apesar da reivindicação das comunidades; o relatório da SEINF/RR confirma que, das 23 escolas yanomami sem prédio próprio, apenas 2 tinham processo de contratação iniciado em maio de 2025 — nenhum deles referente às regiões objeto desta ação (IC, doc. 173);
- b) não cadastrou nenhuma escola yanomami entre as 25 iniciativas de infraestrutura escolar indígena inscritas no SIMEC/PAR em 2025 (IC, doc. 148; Ofício da CGEST/FNDE, SEI nº 4481008), nem entre as 55 obras PAR/SIMEC e as 13 obras em execução relacionadas em julho de 2026, e propôs ao Novo PAC uma única escola yanomami — justamente a que o Judiciário já mandara construir (Doc. 8) — ou seja, sequer solicitou à União os recursos disponíveis para a construção nas regiões desta ação;
- c) descumpriu integralmente os compromissos assumidos em 11 de abril de 2025 perante a comunidade de Watatase (material, alimentação, contratação e formação de professores em dez dias, construção da sede, censo, salas anexas de Parima), não respondeu ao Ofício nº 236/2025/7º Ofício nem às requisições que o seguiram (Ofícios nº 420, 515 e 540/2025), não entregou, até setembro de 2025, os kits escolares prometidos e, em março de 2026, mantinha “cerca de 500 mochilas com o material escolar” em seu depósito (IC, docs. 172, 180, 181 a 186, 189 e 196);
- d) contratou professores para Tirei (Xitei) e para Narahapiu (Homoxi) sem lhes fornecer escola, material didático ou orientação pedagógica, chegando a informar-lhes que deveriam adquirir o material com recursos próprios (Doc. 2);

- e) não realiza o censo escolar nas regiões, como reconheceu em 5 de março de 2026 (IC, docs. 180 e 189), de modo que os 424 alunos de Surucucu e os 78 de Xitei constantes do levantamento de 2026 não correspondem a nenhuma verificação *in loco* — mesmo depois de se comprometer, em abril de 2025, a realizar o censo “nos próximos meses” (item IV.10);
- f) não elaborou projeto político-pedagógico nem regularizou junto ao CEE/RR nenhuma das unidades, que continuam a ofertar exclusivamente — e apenas no papel — o 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- g) não contratou o transporte aéreo (“horas-voo”) que anuncia buscar desde 2024 (Ofício nº 3211/2024/SEED/GAB), tampouco estruturou alternativa, e recolheu ao depósito o material que chegou a separar para as comunidades.

A esses fatos soma-se a constatação de que a rede estadual, como um todo, opera com professores yanomami majoritariamente sem formação (52,85% apenas com o ensino fundamental), em regime precário (92,68% contratados temporários) e com oferta virtualmente inexistente de anos finais, ensino médio e EJA (Doc. 5). Ainda que o Estado de Roraima receba, por cada matrícula indígena, valor por aluno ponderado com acréscimo de 40% no Fundeb (Resolução nº 5/2024 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade), nada nos autos indica que esses recursos alcancem as regiões de que trata esta ação.

IV.9 Da omissão da União, do FNDE, da FUNAI e do Município de Alto Alegre

À **União** — por meio do MEC — cabe “apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas” (art. 79 da Lei nº 9.394/1996), inclusive quanto à construção de escolas, à formação de professores e à produção de material didático (art. 5º do Decreto nº 6.861/2009), além de “coordenar a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena” (art. 14 do mesmo Decreto). A partir de 2023, a União assumiu, de fato, o protagonismo da política de educação escolar yanomami: apresentou o Plano Integrado de Ações na TI Yanomami, editou a Medida Provisória nº 1.209/2024 para viabilizar “ações estruturantes”, anunciou plano emergencial de R\$ 32 milhões e celebrou Termos de Execução Descentralizada (TEDs) que, somados aos geridos pela FUNAI, ultrapassam R\$ 47 milhões (IC, docs. 148 e 196). Contudo, como demonstrado no item IV.2, nenhum desses instrumentos alcança Surucucu, Parima, Xitei ou Homoxi; a União, instada a explicar a exclusão, confirmou tê-la adotado como

critério (IC, doc. 166); e o Anexo III da Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026 não contempla nenhuma comunidade das quatro regiões (IC, doc. 189.3).

Ao **FNDE** — autarquia responsável pela execução das políticas de financiamento da educação básica: Plano de Ações Articuladas (PAR) (Lei nº 12.695/2012), PNAE (Lei nº 11.947/2009), Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Lei nº 10.880/2004), programas de material didático e de apoio à infraestrutura, e agora o Novo PAC – Indígena — cabe assegurar que os recursos federais cheguem às escolas indígenas com o custeio diferenciado a que fazem jus (art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 3/1999). Instado a informar suas ações em favor da educação yanomami, o FNDE “limitou-se a afirmar que a assistência financeira prestada ocorre por meio da sistemática do PAR” e a encaminhar relatório do SIMEC sem nenhuma escola yanomami; o PNAE “limitou-se a encaminhar a relação de escolas atendidas [...], sem relatar qualquer ação específica em benefício do povo yanomami” (IC, doc. 148). O FNDE não exerceu, em relação às escolas de Surucucu, Xitei e Homoxi, nenhuma das atribuições de assistência técnica e de indução que a lei lhe confere (art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 6.861/2009), assistindo passivamente à ausência de cadastro das iniciativas pelo Estado e à exclusão das regiões do Novo PAC. E o FNDE dispõe, desde maio de 2024, de instrumento talhado para exatamente este tipo de situação: o acordo de cooperação técnica com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), formalizado por meio da Agência Brasileira de Cooperação, com R\$ 195 milhões para a conclusão de 62 escolas indígenas e quilombolas “localizadas em áreas distantes dos centros urbanos” e para o fortalecimento da gestão de infraestrutura do PAR, no qual o próprio UNOPS realiza as licitações pela plataforma de compras das Nações Unidas, desenvolveu em 2026 um projeto referencial de escola para comunidades tradicionais remotas, sem acesso a água e energia, e lançou, em setembro de 2026, edital para a construção de dez escolas nas Terras Indígenas Parque do Tumucumaque e Rio Paru D'Este, no Pará — território de acesso tão remoto quanto a Serra Parima —, “incluindo aspectos relacionados à logística e à articulação com as comunidades”, com a contratação de organização social local para “logística, extração de material e mobilização comunitária” em apoio às obras. O modelo supera precisamente o entrave que o Estado de Roraima invoca há dois anos — a impossibilidade de licitar obras em áreas de acesso aéreo — e institucionaliza, com respaldo das Nações Unidas, o que o Secretário de Educação prometeu em Watatase em abril de 2025. Roraima esteve entre os sete estados visitados pelo FNDE e pelo UNOPS, entre setembro de

2024 e abril de 2025, para o diagnóstico das 62 escolas do programa; não há notícia, contudo, de que qualquer escola yanomami o integre.¹⁰

À FUNAI, por fim, cabe a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas (art. 1º da Lei nº 5.371/1967; art. 231 da Constituição), com atribuições específicas na “promoção, articulação e qualificação das políticas de educação para os povos indígenas” — como ela própria afirma na Informação Técnica nº 177/2024 —, assento obrigatório na comissão do território etnoeducacional (art. 7º, II, do Decreto nº 6.861/2009), gestão dos TEDs celebrados com UFRR, IFRR, UFMG e IFAM e, sobretudo, o poder de autorizar ou vedar o ingresso de servidores e colaboradores na Terra Indígena (Portaria Conjunta FUNAI/SESAI nº 1/2023). No caso, a FUNAI: **(i)** não respondeu ao Ofício nº 95/2025/7º Ofício, que lhe pedia esclarecimentos sobre a exclusão das regiões dos projetos sob sua gestão, descumprindo requisição ministerial (art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993); **(ii)** não readequou nenhum dos planos de trabalho dos TEDs para alcançá-las; **(iii)** manteve fluxo de autorizações de ingresso que a própria SEED aponta como entrave — “a FUNAI não concedeu acesso às comunidades à SEINF e à SEED, alegando que são áreas de conflito com garimpo” (Ofício nº 3211/2024/SEED/GAB) —, sem apresentar alternativa; **(iv)** não transportou o material que a SEED disponibilizou no hangar; e **(v)** pelo Ofício nº 55/2026/CFPE-YY, desautorizou os compromissos logísticos pactuados em reunião realizada na sede do MPF, sem propor outros em seu lugar (IC, doc. 190). A FUNAI dispõe — como demonstrou a obra que executou na região de Apiaú em quatro meses (IC, doc. 170) — do

¹⁰Sobre a cooperação FNDE–UNOPS: UNOPS/ONU Brasil, “UNOPS apoia governo federal na retomada das obras de 118 escolas indígenas e quilombolas”, 06/05/2024 (<https://brasil.un.org/pt-br/268237>), reproduzida pelo Instituto Socioambiental (<https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/unops-apoia-governo-federal-na-retomada-das-obras-de-118-escolas-indigenas-e>); MEC, “MEC investirá R\$ 195 milhões em escolas indígenas e quilombolas”, 06/05/2024, reproduzida pela Agência Gov/EBC (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/mec-investira-r-195-milhoes-em-escolas-indigenas-e-quilombolas>); FNDE, “Dia dos Povos Indígenas: FNDE e UNOPS destacam projeto para concluir 120 escolas indígenas e quilombolas”, 22/04/2025 — que registra as visitas técnicas a 62 escolas em sete estados, entre eles Roraima (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/dia-dos-povos-indigenas-fnde-e-unops-destacam-projeto-para-concluir-120-escolas-indigenas-e-quilombolas>); Agência Gov/EBC, “FNDE e ONU abrem licitação para conclusão de escolas indígenas e quilombolas no Pará”, maio de 2025 (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/fnde-e-onu-abrem-licitacao-para-conclusao-de-escolas-indigenas-e-quilombolas-no-para>); ONU Brasil, “FNDE e ONU avançam na construção de escolas indígenas e quilombolas”, 15/01/2026 (<https://brasil.un.org/pt-br/308411>); FNDE, “FNDE e ONU lançam licitação para conclusão de escolas indígenas e quilombolas na Bahia e no Pará”, 17/03/2026; FNDE, “FNDE tem novo projeto referencial para escolas indígenas e quilombolas”, 08/04/2026 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/fnde-tem-novo-projeto-referencial-para-escolas-indigenas-e-quilombolas>), com o mesmo conteúdo divulgado pelo UNOPS em 09/04/2026 e reproduzido pelo Observatório dos Direitos Indígenas (<https://obind.eco.br/onu-novo-projeto-para-escolas-facilita-construcao-e-manutencao-em-comunidades-indigenas-e-quilombolas/>); FNDE, Relatório de Gestão 2026 – PAR e Novo PAC (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-1/relatorio-de-gestao-2026/programas-educacionais-par-e-novo-pac>), com o cronograma da licitação de dez escolas nas TIs Parque do Tumucumaque e Rio Paru D'Este e da contratação de organização social local para logística, extração de material e mobilização comunitária; edital UNOPS com propostas até 30/09/2026, na plataforma de compras das Nações Unidas (UNGM).

modelo operacional que permite edificar escolas na TI Yanomami com madeira local e colaboradores eventuais; não o disponibilizou para Surucucu, Xitei e Homoxi.

Há mais. A própria FUNAI editou a **Instrução Normativa nº 33, de 11 de novembro de 2024 (IN FUNAI nº 33/2024)**¹¹, que “estabelece os princípios, as diretrizes e as estratégias para a atuação da Funai no planejamento, na coordenação, na execução, no monitoramento e na avaliação de processos educativos junto a Povos Indígenas de Recente Contato” — categoria em que se enquadram as comunidades da Serra Parima, cujo primeiro contato significativo com não indígenas data do final dos anos 1980, que “conservam significativa autonomia sociocultural” e mantêm com a sociedade envolvente contato “ocasional, intermitente ou permanente” com “reduzido conhecimento dos códigos” (art. 2º, III), que são atendidas por uma Frente de Proteção Etnoambiental — unidade que a estrutura da fundação reserva aos povos isolados e de recente contato — e cuja educação a própria UFRR qualificou como “oferta de educação básica [...] a povos de recente contato” (IC, doc. 196). A norma impõe à FUNAI acompanhar, monitorar, avaliar e apoiar tecnicamente os processos educativos (art. 4º, II); planejá-los como processos integrados a um programa abrangente, de natureza intersetorial e interinstitucional, com base em diagnósticos sociocultural e sociolinguístico (art. 6º); assegurar esses diagnósticos, a consulta prévia “sob a coordenação obrigatória da Funai” e a formação de educadores das próprias comunidades (art. 7º); avaliar e revisar os processos já existentes (art. 12); acompanhar a educação escolar de modo a garantir professores da própria comunidade, calendário próprio, alimentação adequada e o disposto no Parecer CNE/CEB nº 9/2015 (art. 18); colaborar na formação continuada, no material didático, nos projetos pedagógicos, no ensino bilíngue e no acesso ao PNAE (art. 19); e, por meio das Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental, “escutar e qualificar as demandas das comunidades” e “encaminhá-las” às coordenações-gerais competentes (art. 22). Foram exatamente os princípios dessa norma — “integrar-se em programa abrangente”, “natureza intersetorial e interinstitucional”, “basear-se nos diagnósticos sociocultural e sociolinguístico” — que a FUNAI apresentou ao MPF, em 24 de agosto de 2026, como diretrizes de sua atuação educacional na TI Yanomami (Doc. 5). Nas quatro regiões desta ação, nenhum deles foi praticado: não há diagnóstico, não há consulta, não há acompanhamento, e a Coordenação da Frente de Proteção, em vez de escutar e encaminhar as demandas que as comunidades lhe dirigiram, declarou-se desobrigada dos compromissos assumidos em seu nome (IC, doc. 190).

¹¹Instrução Normativa FUNAI nº 33, de 11 de novembro de 2024, publicada no DOU de 18/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-funai-n-33-de-11-de-novembro-de-2024-596279053>.

Ao **Município de Alto Alegre**, por fim, em cujo território se situam todas as unidades escolares desta ação, incumbe atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição; art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996), manter programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 30, VI, da Constituição) e integrar a comissão do território etnoeducacional (art. 7º do Decreto nº 6.861/2009). O Município mantém, na TI Yanomami, três escolas municipais indígenas — E.M.I. Kurara (INEP 14009170, comunidade Pewa-u, Alto Mucajaí), E.M.I. Lacaci (INEP 14009161, comunidade Lacaci, Alto Mucajaí) e E.M.I. Texoli (INEP 14008050, comunidade Sikamabiu, Baixo Mucajaí) —, todas de educação infantil, com porte de até 50 matrículas cada e 49 matrículas no total (Doc. 5):¹² a única oferta de pré-escola existente para os Yanomami em Roraima. Nenhuma delas se situa nas regiões desta ação, onde vivem 606 crianças de 4 e 5 anos sem qualquer atendimento de educação infantil (item IV.5). Oficiado por este MPF para informar as unidades escolares de sua gestão na Terra Indígena e suas condições de funcionamento (Ofício nº 93/2025/7º Ofício, PR-RR-00007131/2025), o Município não respondeu (IC, doc. 196).

Não se trata, portanto, de omissão isolada de um ente, mas de uma **omissão em rede**: o Estado não pede, a União não coordena, o FNDE não induz, o INEP não conta, o Município não oferta a educação infantil e a FUNAI não autoriza o ingresso nem transporta. Cada um justifica a própria inércia pela inércia do outro — e as crianças da Serra Parima permanecem sem escola.

IV.10 Da ausência de censo escolar: uma política pública que não sabe a quem atende

O Censo Escolar da Educação Básica é a pesquisa estatística obrigatória, realizada anualmente pelo INEP em regime de colaboração com os Estados e Municípios, que constitui a base de toda a política educacional brasileira (art. 9º, V, da Lei nº 9.394/1996; Decreto nº 6.425/2008). É realizado em **duas etapas**: a **Matrícula Inicial**, cuja data de referência é a última quarta-feira de maio — o Dia Nacional do Censo Escolar (Portaria MEC nº 264/2007) —, e a **Situação do Aluno**, no início do ano seguinte, que apura rendimento e movimento escolar (aprovação, reprovação, abandono, transferência). Seus dados determinam a distribuição dos recursos do Fundeb, que considera “exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo INEP” (art. 8º da Lei nº 14.113/2020), com ponderação majorada em 40% para cada

¹²Fichas das escolas no Catálogo de Escolas do INEP (E.M.I. Kurara, código 14009170; E.M.I. Lacaci, código 14009161; E.M.I. Texoli, código 14008050), disponível em: <https://anonymousdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Portal>.

matrícula indígena; os repasses do PNAE, do PNATE e do PDDE, calculados a partir das matrículas do censo do ano anterior; o planejamento do PAR e do Novo PAC; e a própria existência administrativa da escola, que só ingressa nos sistemas federais quando cadastrada no Educacenso e dotada de código INEP.

Nas regiões objeto desta ação, o censo escolar simplesmente **não é realizado de forma fidedigna**. Os elementos são inequívocos:

- a) os dados de 2022 da SEED registravam 251 alunos na E.E.I. Yanomami Surucucu e 23 na E.E.I. Yano Turuma; o levantamento de 2026 registra, respectivamente, **424 e 78** — sem que, nesse intervalo, tenha havido uma única aula regular verificada, uma sede construída ou uma visita de recenseamento. A própria SEED reconheceu, em 5 de março de 2026, que o censo escolar “segue desatualizado” (IC, docs. 180 e 189), depois de se comprometer, em abril de 2025, a realizá-lo “nos próximos meses” e de não responder ao item “f” do Ofício nº 236/2025, que indagava justamente sobre o censo (IC, doc. 172);
- b) para o mesmo ano de 2026, duas fontes oficiais divergem em cerca de quatrocentos alunos: o levantamento da SEED aponta 2.257 matrículas na rede estadual yanomami e ye'kwana (Doc. 4), enquanto os dados apresentados pela FUNAI, extraídos das bases oficiais, apontam 1.800 matrículas estaduais e 1.849 no total das redes de Roraima (Doc. 5);
- c) o Relatório Técnico elaborado a partir do levantamento da SEED (Doc. 4) admite que o Estado não dispõe de nenhum indicador de fluxo — “o documento não apresenta indicadores de aprendizagem, aprovação, reprovação, abandono, distorção idade-série ou conclusão” — e recomenda, como se fosse novidade, “manter um cadastro único por escola, sala anexa, comunidade, região, povo e associação” e um “painel anual” com matrícula inicial e final, frequência e conclusão: exatamente o que o Censo Escolar, se realizado, já forneceria;
- d) a FUNAI, na Informação Técnica nº 177/2024, alertou que “o quadro de abandono é mais grave do que os números oficiais registram, necessitando da realização de um diagnóstico pormenorizado nas comunidades indígenas” — e os números oficiais a que se refere são, precisamente, os do Censo Escolar 2023/INEP (IC, doc. 148);
- e) as salas anexas de Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko, Jacaré e Kuniamary não possuem código INEP e são invisíveis para o censo; a região de Homoxi não possui nenhuma unidade cadastrada; e o próprio censo populacional do DSEI-Y, única base

demográfica existente, é reconhecidamente subestimado — em Homoxi, o profissional de saúde encontrou mais de duzentas pessoas onde o censo listava oitenta (Doc. 2);

- f) a única aproximação existente entre demanda e oferta é devastadora: o levantamento da própria SEED identifica **594 crianças de 6 a 14 anos** na região do Xitei, para as quais a rede registra **78 matrículas** — ou seja, mais de 85% das crianças em idade de ensino fundamental obrigatório sequer constam como matriculadas (IC, doc. 189.2; IC, doc. 170).

A consequência é dupla e perversa. De um lado, o Estado de Roraima recebe repasses do Fundeb, do PNAE e de outros programas calculados sobre matrículas que não correspondem a alunos em sala de aula — os 424 alunos de Surucucu geram valor por aluno ponderado sem que exista escola —, o que o art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.113/2020 qualifica como dado a retificar, sob pena de responsabilização. De outro, as crianças reais — as 594 do Xitei, as de Parima e de Homoxi — não existem para o sistema: não geram recursos, não entram em planejamento, não aparecem no Novo PAC nem nos TEDs. Uma política pública que não sabe a quem atende não pode ser planejada, financiada nem avaliada. O censo não é uma formalidade estatística: é o **primeiro ato de reconhecimento do direito** e o pressuposto de qualquer plano de reestruturação.

Os números do próprio Fundeb permitem dimensionar a distorção. Segundo o Anexo I da Portaria Interministerial MEC/MF nº 13/2025, o valor anual por aluno (VAAF) de Roraima em 2025 foi de **R\$ 8.955,29 por matrícula ponderada — o mais alto do país** (o mínimo nacional é de R\$ 5.669,79) —, e os fatores de ponderação que o FNDE aplica às matrículas indígenas, já acrescidos dos 40% da Resolução CIF nº 5/2024, são de 1,40 para os anos iniciais, 1,54 para os anos finais, 1,75 para o ensino médio, 1,61 para a pré-escola e 1,40 para a EJA.¹³ Cada criança yanomami matriculada nos anos iniciais rende, portanto, à rede estadual **R\$ 12.537 por ano**; nos anos finais, R\$ 13.791; no ensino médio, R\$ 15.672. As 19.258 matrículas indígenas da rede estadual de Roraima geraram, em 2025, cerca de **R\$ 261 milhões — 28% de tudo o que o Estado recebeu do Fundeb** (aproximadamente R\$ 907 milhões); as 1.800 matrículas yanomami e ye'kwana, cerca de R\$ 22,8 milhões; e as 502 matrículas registradas para Surucucu e Yano Turuma, cerca de **R\$ 6,3 milhões por ano — R\$**

¹³FNDE/MEC, planilha “Matrículas Ponderadas do Fundeb 2025 – com base na Portaria Interministerial nº 13, de 29/12/2025”, disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/matrículas-da-educacao-basica/2025-com-base-na-portaria-interministerial-no-13-de-29-12-2025/matrículas-ponderadas-do-fundeb-2025.xlsx/view>; Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 29/12/2025, Anexo I (valor anual por aluno por unidade da federação). Tabulação elaborada pelo MPF.

5,3 milhões apenas pelos 424 alunos de Surucucu —, por escolas que não têm sede, aula nem material.

Inversamente, se as 3.446 crianças e adolescentes de 4 a 17 anos das quatro regiões fossem recenseadas e matriculadas, gerariam cerca de **R\$ 47,3 milhões por ano** de Fundeb — R\$ 41 milhões a mais do que hoje —, e cada grupo de mil adultos matriculados na EJA acrescentaria R\$ 12,5 milhões:¹⁴

Situação	Matrículas	Ponderadas	Fundeb por ano (VAAF 2025)
Registradas hoje nas duas escolas da região (anos iniciais)	502	703	R\$ 6,3 milhões
— das quais E.E.I. Yanomami Surucucu	424	594	R\$ 5,3 milhões
Crianças e adolescentes de 4 a 17 anos das quatro regiões (SIASI)	3.446	5.279	R\$ 47,3 milhões
— pré-escola (4 e 5 anos)	606	976	R\$ 8,7 milhões
— anos iniciais (6 a 10 anos)	1.404	1.966	R\$ 17,6 milhões
— anos finais (11 a 14 anos)	835	1.286	R\$ 11,5 milhões
— ensino médio (15 a 17 anos)	601	1.052	R\$ 9,4 milhões
Diferença anual não captada por falta de censo e de escola	2.944	4.576	R\$ 41,0 milhões
Referência: rede estadual yanomami e ye'kwana (1.800 matrículas)	1.800	2.548	R\$ 22,8 milhões
Referência: todas as matrículas indígenas da rede estadual	19.258	29.211	R\$ 261,6 milhões

Como o Fundeb é um fundo de redistribuição, esses recursos não dependem de nova dotação orçamentária: o dinheiro segue o aluno contado. E a Constituição impõe aos entes que exerçam “ação redistributiva em relação a suas escolas” (art. 211, § 6º), o que a Lei nº 14.113/2020 reafirma ao tratar da função redistributiva do fundo (art. 25, § 2º) e ao exigir que ao menos 70% dos recursos sejam aplicados na remuneração dos profissionais da educação (art. 26): os recursos gerados pelas matrículas yanomami devem chegar às escolas yanomami — o que, como a própria FUNAI demonstrou ao MPF, o SIOPE hoje não permite sequer verificar, por não isolar o gasto com a educação escolar indígena (Doc. 5), e o que o próprio Secretário de Educação admitiu não fazer ao declarar, em 5 de março de 2026, que a Secretaria “não separa o valor por categoria” (IC, doc. 189). Registre-se, ainda, que o

¹⁴Estimativas do MPF: matrículas multiplicadas pelos fatores de ponderação constantes da planilha “Matrículas Ponderadas do Fundeb 2025” (FNDE) e pelo valor anual por aluno de Roraima fixado no Anexo I da Portaria Interministerial MEC/MF nº 13/2025 (R\$ 8.955,29). Não incluem a complementação-VAAT nem os ponderadores de nível socioeconômico; supõem matrícula na rede estadual (a pré-escola pode vir a ser ofertada pela rede municipal) e consideram as 502 matrículas atuais nos anos iniciais, como registra a SEED. Por ser o Fundeb um fundo redistributivo, o acréscimo de matrículas desloca recursos entre as redes estadual e municipais dentro do mesmo fundo, sem aumentar o seu total, que em 2025 correspondeu a aproximadamente R\$ 1,9 bilhão para o conjunto das redes de Roraima.

“levantamento” de crianças em idade escolar apresentado pela SEED naquela reunião não decorreu de censo escolar, mas de contagem feita sobre o censo populacional do DSEI-Y encaminhado pela FUNAI; a Secretaria afirma ter solicitado à FUNAI autorização para que os técnicos do censo escolar ingressem em Xitei e Surucucu, sem resposta (IC, doc. 189.2), enquanto a FUNAI orientou, na reunião de 10 de julho de 2025, que o pedido fosse formulado pelo protocolo eletrônico (IC, doc. 180) — mais um exemplo de como a ausência de um fluxo pactuado entre os réus impede o ato mais elementar da política educacional. Em síntese: não recensear as crianças da Serra Parima custa ao próprio Estado de Roraima cerca de R\$ 41 milhões por ano, e não contar é, ao mesmo tempo, não financiar e não prestar contas.

Ao INEP incumbe realizar o censo (art. 1º do Decreto nº 6.425/2008), operacionalizá-lo por sistema eletrônico (art. 7º), organizar e manter os sistemas de informações e estatísticas educacionais e “apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos” (art. 1º da Lei nº 9.448/1997), bem como pactuar com os entes “as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades” (art. 8º do Decreto). O caráter declaratório e descentralizado da coleta (art. 2º) não exime a autarquia coordenadora de assegurar que ela ocorra onde a rede declarante, reconhecidamente, não chega: não há, nos autos, notícia de qualquer procedimento específico do INEP para as escolas indígenas de acesso exclusivamente aéreo da TI Yanomami, de validação dos dados declarados para unidades sem sede, de apoio técnico à SEED para o recenseamento nas comunidades ou de cadastro das salas anexas. Sem a participação do INEP, o calendário de censo que se pretende ver fixado no plano de reestruturação não passaria de mais uma promessa estadual.

IV.11 Da ausência de governança: uma política sem lugar de decisão

O traço mais grave do quadro descrito — e a razão pela qual as omissões de cada réu se retroalimentam — é a **inexistência de um espaço institucional permanente** em que União, FNDE, INEP, FUNAI, Estado de Roraima e Município de Alto Alegre, com as comunidades, planejem e executem conjuntamente a educação escolar nas regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi. Trata-se de educação de altíssimo custo, em território de acesso exclusivamente aéreo, com conflito armado, população de recente contato e línguas próprias: nenhum dos entes, isoladamente, dispõe dos meios para provê-la, e a legislação, ciente disso, exige que a política seja construída em regime de colaboração (art. 211, § 4º, da Constituição; arts. 6º a 8º e 14 do Decreto nº 6.861/2009; art. 8º do Decreto nº 6.425/2008; art. 2º da Convenção nº 169 da OIT).

Esse espaço, contudo, não existe. O TEEYY foi criado em agosto de 2010, com um comitê gestor de quarenta membros — metade indígena —, realizou uma oficina de diagnóstico em novembro de 2010 e uma segunda oficina de pactuação em Maturacá, em dezembro de 2013; “outras duas oficinas do território estavam previstas para serem realizadas em Surucucu e em outra região da TIY em Roraima, mas as atividades foram paralisadas e não se deu continuidade a qualquer elaboração de proposta ou ação pelo Território Etnoeducacional” (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 109) — “paralisadas desde 2013”, como registra o IC (IC, doc. 148). Vale lembrar que a I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (2009), ao propor os territórios etnoeducacionais, incluiu entre seus pressupostos a “construção das escolas indígenas de acordo com a decisão das comunidades” e “mecanismos de punição para assegurar que os entes federados cumpram com suas responsabilidades” (CONEEI, 2009, apud GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 107): a compulsoriedade que esta ação pretende não é estranha à política; é o que a própria política previu e nunca praticou. A retomada anunciada pela SECADI em 2025 (IC, doc. 166) — com pactuação de 83 “agentes de formação e governança” em agosto de 2024 e um plano de ação do TEEYY — não instituiu nenhuma instância deliberativa em que a rede estadual, mantenedora das 26 escolas centrais e de todas as salas anexas, se assente à mesma mesa que os executores dos R\$ 47 milhões em TEDs. O resultado é que **a quase totalidade dos projetos da FUNAI e do MEC não conversa com as ações do Estado**: os Espaços de Saber da UFMG são construídos sem interface com as escolas estaduais; a EJA Sanõma do CAP/UFRR forma jovens e adultos em Auaris enquanto a rede estadual não registra uma única matrícula de EJA; o magistério indígena financiado pelo TED nº 14388 forma professores que a SEED contrata sem escola nem material; e o Plano Integrado de Ações na TI Yanomami atribuiu ao MEC, “com apoio da FUNAI”, a construção de escolas comunitárias, sem que o Estado — a quem cabe manter as escolas — fosse participe do planejamento (IC, docs. 148 e 196).

Os episódios narrados no item IV.3 são a expressão cotidiana desse vazio: a SEED leva material ao hangar e a FUNAI não o transporta; a SEINF condiciona as obras a uma logística que diz estar “sendo articulada em conjunto com a SEED”; a SEED pactua compromissos com uma “Força-Tarefa” que a Coordenação da Frente de Proteção da FUNAI informa não ser unidade organizacional da fundação e cujos compromissos não podem ser cumpridos (IC, doc. 190); a FUNAI concede ou nega autorizações de ingresso sem que a SEED saiba a quem se dirigir; e o INEP não participa de nenhuma dessas tratativas. Dentro

do próprio Estado o quadro se repete: a SEED reconhece que não dispõe de setor de engenharia, que as obras escolares “historicamente foram encaminhadas diretamente” à SEINF, que “não há disponível, no âmbito da SEINF, um sistema informatizado integrado de gestão de obras” que permita à Secretaria acompanhar o andamento das intervenções, e que essa “dependência técnica e operacional” dificulta até responder ao Ministério Público (Despacho nº 252/2026/SEED/DELOG/ENGENHARIA – Doc. 8). A própria FUNAI, na apresentação de 24 de agosto de 2026 (Doc. 5), enuncia como princípio que as ações educacionais devem “integrar-se em programa abrangente de ações indigenistas” e “ter natureza intersetorial e interinstitucional” — princípio que a prática desmente.

As próprias comunidades apontaram o vazio. O VI Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana — “a maior instância de governança da Terra Indígena Yanomami” —, reunido em Surucucu entre 20 e 24 de outubro de 2025 com mais de 550 representantes, aprovou a Carta de Surucucu, cujo eixo “Educação: a flecha mais poderosa” afirma que “a educação escolar diferenciada é crucial para nós”, que os Territórios Etnoeducacionais “podem ser o caminho” para as escolas diferenciadas, bilíngues e interculturais, mas que as lideranças “ainda têm mais dúvidas do que certezas sobre como esses territórios funcionam de verdade”, e dirige ao MEC “um pedido direto e urgente”: uma reunião exclusiva com os povos Yanomami e Ye'kwana sobre o tema, “aqui, na nossa casa”, respeitando o protocolo de consulta (IC, docs. 197, 200 e 202). Não há nos autos notícia de resposta.

Nesse cenário, o único espaço de articulação existente tem sido a mesa de reuniões do MPF — 28/08/2024, 11/02/2025, 04/04/2025, 10/07/2025, 05/03/2026 — o que constitui, em si, uma anomalia institucional: o órgão de controle não pode substituir os órgãos de execução na formulação da política, e as reuniões que promove, por não gerarem obrigações compulsórias, esgotam-se em compromissos reiterados e descumpridos. O despacho de 3 de agosto de 2026 diagnosticou o problema ao reconhecer que a questão “demanda uma solução estrutural, a qual depende de atuação conjunta de múltiplos entes federados”, com logística permanente, “cronograma, pontos focais institucionais e mecanismo de monitoramento periódico” (IC, doc. 196); a via judicial é o instrumento para construí-la. É por isso que o primeiro pedido desta ação não é a construção de uma escola, mas a instituição formal de um grupo de trabalho interinstitucional com participação indígena, sob acompanhamento do MPF e da DPU, encarregado de diagnosticar e planejar — e cujos encaminhamentos, homologados judicialmente, se convertam em obrigações exigíveis.

IV.12 Do esgotamento das vias extrajudiciais

A presente ação é precedida de mais de seis anos de atuação extrajudicial do MPF, cujos marcos principais são os seguintes:

Data	Marco	Resultado
2020	Instauração do IC nº 1.32.000.000776/2020-12; levantamento junto à SEED/RR	33 escolas criadas por decreto; 12 paralisadas; 29 sem PPP
23/05 e 14/06/2023	Reuniões FUNAI/MEC com participação do MPF; Fórum de Lideranças em Maturacá (jul/2023)	Pactuação de iniciativas; regiões de Surucucu, Xitei, Homoxi e Parima não contempladas
29/02 a 01/03/2024	Reunião de trabalho em Boa Vista (FUNAI, SECADI, MPI, SEED, MPF, UFMG, UFRR, IFRR, OPIRR)	Documento de pactuação das propostas prioritárias
28/08/2024	Reunião virtual sobre a execução dos recursos da MP nº 1.209/2024	SEED informa 24 escolas em funcionamento; plano emergencial de R\$ 32 milhões (SECADI)
18/03/2025	Despacho PR-RR-00007063/2025	Diagnóstico de abandono das escolas yanomami; ofícios à FUNAI e à SECADI sobre a exclusão das regiões
19/03/2025	Ofício nº 95/2025/7º Ofício à DPDS/FUNAI	Sem resposta até a presente data
19/03/2025	Ofício à SECADI/MEC	Nota Técnica nº 134/2025: exclusão justificada pelas “áreas liberadas pela Frente de Proteção”
10/04 e 08/05/2025	Recomendações MPF/RR nº 21 e 22/2025 (PA nº 1.32.000.000723/2022-63)	Contratação de professores; dispensa de título de eleitor
11/04/2025	Diligência <i>in loco</i> a Watatase (Xitei) e Parima, com FUNAI e SEED (Relatório PR-RR-00010111/2025)	Escola inoperante; compromissos da SEED em dez dias; sede e salas anexas de Parima pactuadas
15/05/2025	Ofício nº 236/2025/7º Ofício (PR-RR-00012666/2025) à SEED	Sem resposta até a presente data
10/07/2025	Reunião na PRR com FUNAI, DPU, SEED, Hutukara, Ipassali, OPIRR e Saberes Indígenas (Ata PR-RR-00018808/2025)	Construção “um desafio”; compromisso de apenas “buscar informações”; kits não entregues
08/09/2025	Certidão nº 142/2025/7º Ofício	Kits escolares ainda não entregues à FUNAI
30/09, 05/11 e 24/11/2025	Ofícios nº 420, 515 e 540/2025/7º Ofício à SEED (o último entregue em mãos em 03/12/2025)	Sem resposta até a presente data
20 a 24/10/2025	VI Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, em Surucucu – Carta de Surucucu	Pedido ao MEC de reunião exclusiva sobre os Territórios Etnoeducacionais, no território
08 a 13/12/2025	Missão de campo do MPF em Xitei e Homoxi (IC nº 1.32.000.000084/2023-17)	Pleito unânime por escola; professores contratados sem escola nem material
25/02/2026	Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026 (Novo PAC – Indígena)	23 escolas em Roraima; nenhuma nas quatro regiões (Anexo III)
14/04/2026	Anúncio do Novo PAC para a TI Yanomami: R\$ 35 milhões, 8 escolas, localização “com base no Censo Escolar”	Em Roraima, apenas Fuduuwaadunha e Mauxiu; Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi excluídas
09 e 20/02/2026	Cartas das comunidades Uxiu e da associação Texoli (Herebe, Napelopi, Serra e Pedra Branca)	Pedidos de construção e reestruturação de escolas em outras regiões da TI Yanomami
05/03/2026	Reunião extrajudicial com SEED e “Força-Tarefa” (Ata PR-RR-00006712/2026) e Relatório da DEEI/SEED	Material recolhido do hangar; 500 mochilas no depósito; Yano Turuma sem professor e sem aluno;

Data	Marco	Resultado
		1.516 crianças de 6 a 14 anos contadas pela SEED; terceira reiteration da promessa
19/03/2026	Ofício nº 55/2026/CFPE-YY/FUNAI	FUNAI nega ter pactuado os compromissos logísticos
03/07/2026	Termo de Compromisso Estado de Roraima – FNDE (Novo PAC: 23 escolas, R\$ 83 milhões)	Sem inclusão das quatro regiões
20/07/2026	Ofício nº 5884/2026/SEED/GAB – Relatório Situacional Consolidado (Novo PAC, PAR/SIMEC e obras em execução)	Nenhuma obra em escola yanomami de Alto Alegre; única escola yanomami do Novo PAC é a Yano Thea, já ordenada judicialmente
03/08/2026	Despacho PR-RR-00018449/2026	Diagnóstico mantido: a questão “demanda uma solução estrutural”, com atuação conjunta dos entes
12/08/2026	Ofício nº 017/2026 da SEED/RR	424 alunos em Surucucu e 78 em Xitei, sem sede; Homoxi ausente do mapa da rede estadual
24/08/2026	Reunião técnica FUNAI/CGPEC – MPF/RR	Resultados apresentados não alcançam nenhuma das regiões

Foram, ao todo, duas diligências de campo, mais de dez reuniões formais, dezenas de ofícios, duas recomendações no procedimento correlato, sucessivos compromissos assumidos e descumpridos pelo Estado, requisições não respondidas pela SEED e pela FUNAI e uma resposta da União confirmando a exclusão das regiões como critério de política pública. O despacho de 3 de agosto de 2026 reconheceu que a questão “demanda uma solução estrutural, a qual depende de atuação conjunta de múltiplos entes federados”. Passados dezessete meses desde que se constatou, *in loco*, a inoperância da maior escola yanomami em funcionamento, e sem que nenhum dos compromissos assumidos tenha sido honrado, não há mais margem razoável para composição administrativa: a tutela jurisdicional é o único caminho para impedir que mais um ano letivo se perca.

IV.13 Síntese dos fatos: uma política de aparência

Os fatos descritos obedecem a uma lógica que convém nomear. O modelo estadual consiste em criar a escola por decreto, contratar um ou alguns professores — quando os candidatos logram deslocar-se a Boa Vista para a assinatura do contrato — e declarar ao Censo Escolar um número de alunos extraído do censo populacional da FUNAI e do DSEI-Y. Como não há verificação *in loco* das matrículas declaradas — as unidades situam-se em área de acesso exclusivamente aéreo e o Estado não contrata o transporte necessário à supervisão pedagógica e ao censo escolar —, produz-se a **aparência de oferta educacional**: 424 alunos em Surucucu segundo um levantamento, 300 segundo outro, 85 em 2016; 78 em Watatase segundo o Ofício nº 012/2026 e nenhum segundo o relatório da própria Divisão de Educação Escolar Indígena; professores lotados em uma “sala anexa” de Homoxi que é anexa de uma

escola sem sede; 500 mochilas no depósito. Cada matrícula declarada gera R\$ 12.537 de Fundeb e R\$ 196 de PNAE para o Estado, sem que corresponda, nas comunidades, a qualquer serviço prestado.

O modelo federal opera por simetria. Apresentam-se as ações “para a Terra Indígena Yanomami” — R\$ 47 milhões em TEDs, R\$ 35 milhões do Novo PAC “para oito escolas e 1.505 estudantes”, um plano emergencial de R\$ 32 milhões, um Plano Integrado de Ações — como se beneficiassem o conjunto do território; mas os critérios de alocação (as “áreas liberadas pela Frente de Proteção”, os “dados do Censo Escolar”, as “indicações realizadas pelos estados”) excluem sistematicamente as regiões em que o garimpo produziu o maior dano e em que, por isso mesmo, não há área liberada, censo ou indicação estadual. O resultado é que a política concebida como resposta à emergência humanitária não alcança as comunidades cuja emergência a motivou, e os relatórios de resultado — 70 alunos em Auaris, 161 em Maturacá, três Espaços de Saber — são apresentados como êxito da política yanomami sem que um único deles esteja na Serra Parima.

É essa dupla aparência — a do Estado que declara alunos que não tem e a da União que anuncia para todos o que entrega a alguns — que o censo *in loco*, o diagnóstico pormenorizado, o grupo de trabalho com participação das comunidades e a rastreabilidade dos recursos, requeridos nesta ação, pretendem desfazer.

V – DO DIREITO

V.1 Do direito fundamental à educação escolar indígena diferenciada

A Constituição Federal assegura, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. O art. 206, incisos I e VII, consagra a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, e o art. 208 elenca os deveres estatais correlatos, entre eles a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (inciso I) e o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (inciso VII). “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º), e “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, § 2º). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz e reforça essas garantias (arts. 4º, 53 e 54) e qualifica

expressamente como ação de responsabilidade a que tenha por objeto o “não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório” (art. 208, I).

Especificamente quanto às populações indígenas, o art. 210, § 2º, da Constituição Federal determina que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, ao passo que o art. 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, impondo à União — e, por decorrência do sistema de repartição de competências em matéria educacional, também aos Estados — o dever de proteção e promoção desses direitos culturais e educacionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 78 e 79, disciplina a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural às comunidades indígenas, com o objetivo de proporcionar-lhes a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e o acesso a conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional, competindo à União, em regime de colaboração com os Estados e Municípios, desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa para essa finalidade — colaboração que, todavia, não exime o ente estadual de sua responsabilidade direta pela oferta do ensino fundamental e médio em seu território, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.861/2009 e as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação (Resoluções CNE/CEB nº 3/1999 e nº 5/2012) estruturam a educação escolar indígena sobre os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, com escolas dotadas de “normas próprias e diretrizes curriculares específicas” (art. 3º do Decreto), localizadas nas terras habitadas pelas comunidades, com ensino ministrado nas línguas maternas e organização escolar própria (art. 4º do Decreto), com docência exercida prioritariamente por professores indígenas da respectiva etnia, projeto político-pedagógico construído com a comunidade e alimentação escolar que respeite os hábitos alimentares (art. 12 do Decreto; Lei nº 11.947/2009).

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.051/2004 (consolidado no Decreto nº 10.088/2019) e com *status* supralegal, estabelece, em seus arts. 26 a 29, o dever dos governos de assegurar às populações indígenas a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional, de desenvolver os programas educacionais “em cooperação

com eles, a fim de responder às suas necessidades particulares” e de ensinar as crianças a ler e escrever na própria língua. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 14), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. XV) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990, arts. 28, 29 e 30) reafirmam o direito das crianças indígenas à educação em sua própria cultura e língua.

Três dimensões desse direito importam diretamente ao caso. A primeira é a do **acesso**: onde não há escola, o direito público subjetivo ao ensino obrigatório é simplesmente inexistente. Para as comunidades indígenas, o ordenamento vai além e vincula a Administração: “a escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada” (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 6.861/2009; art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 3/1999), devendo a organização da escola considerar “a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas” (art. 3º, V, da Resolução). A reivindicação das comunidades de Homoxi, documentada em campo, e a de Parima, formalizada em representação ao MPF, não abrem margem de discricionariedade ao Estado de Roraima: a criação da escola é dever vinculado.

A segunda dimensão é a da **qualidade mínima**: escola sem sede, sem material, sem alimentação e sem acompanhamento pedagógico não é escola em funcionamento — é “oferta irregular” do ensino obrigatório, nos precisos termos do art. 208, § 2º, da Constituição, e do art. 54, § 2º, do ECA. A Lei nº 9.394/1996 exige “padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º, IX). A E.E.I. Yanomami Surucucu, com 424 alunos registrados e nenhuma estrutura, e a E.E.I. Yano Turuma, com 78 alunos e dois professores sem sede, são a negação desse padrão. A alimentação escolar integra esse mínimo: o art. 208, VII, da Constituição e o art. 54, VII, do ECA impõem “programas suplementares de alimentação” em todas as etapas da educação básica; o art. 6º da Constituição inclui a alimentação entre os direitos sociais; a Lei nº 11.346/2006 reconhece a alimentação adequada como direito humano fundamental; e a Lei nº 11.947/2009 converte esse direito em obrigação concreta (arts. 2º, 3º, 4º e 14) — obrigação que, nas regiões desta ação, onde metade das crianças menores de cinco anos tem baixo peso para a idade (item IV.6), assume a natureza de medida de proteção à vida.

A terceira dimensão é a da **especificidade**: a solução para essas regiões não pode ser a transplantação de um modelo escolar urbano, mas a construção, com as comunidades, de escolas em suas próprias comunidades, com professores Yanomae por elas indicados,

calendário e projeto pedagógico próprios, material bilíngue e alimentação adequada. É exatamente isso que as comunidades pedem — e é exatamente isso que o Decreto nº 6.861/2009 e as Diretrizes do CNE já determinam.

A especificidade tem, no caso, três desdobramentos concretos. O primeiro é **linguístico**: a Constituição assegura o ensino nas línguas maternas (art. 210, § 2º), a Convenção nº 169 exige que as crianças sejam alfabetizadas em sua própria língua (art. 28) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena fundam-se no bilinguismo e no multilinguismo (Resolução CNE/CEB nº 5/2012). As regiões desta ação reúnem três dialetos do Yanomam e um enclave de falantes de Yanomami, população quase inteiramente monolíngue, e os Yanomami valem-se hoje de quatro sistemas ortográficos distintos, cuja escolha é objeto de política linguística pactuada com as comunidades (FERREIRA; MACHADO; SENRA, 2019, p. 32-33, 47-48 e 66-67). Os materiais produzidos com recursos federais em Yanomae, Sanöma ou Ye'kwana não servem a Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi: o plano deve prever material e professores na variedade de cada região, aproveitando o acervo já existente de livros de alfabetização em três línguas yanomami produzidos pelo selo Saberes da Floresta Yanomami e pela ação Saberes Indígenas na Escola (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 110-111). O segundo é **sociológico**: a unidade de planejamento escolar não pode ser a aldeia isolada nem a “escola central”, mas o grupo de vizinhança e aliança, pois “o parentesco é um elemento fundamental na organização das escolas Yanomami” e há “alunos que não frequentam a escola pelo fato de suas famílias não manterem boa relação com determinado professor” (GOMES; MACHADO; MWANGI, 2022, p. 123); a avaliação de 2011 já recomendava “repensar a hegemonia do formato ‘uma escola/uma aldeia’ em função das realidades sócio-geográficas e demográficas de cada região” (idem, p. 113). O terceiro é **pedagógico**: a escola yanomami funciona dentro da casa coletiva ou junto dela, com circulação livre, calendário que “respeita totalmente os tempos coletivos, paralisando em períodos de luto, de festa ou de atividade que envolvam grande parte da comunidade”, e a figura do “professor comunitário” (idem, p. 120-124). A IN FUNAI nº 33/2024 converte essas características em norma para os povos de recente contato: professores exclusivamente da própria comunidade, atividades letivas em formas variadas (ciclos, alternância, grupos não seriados), critérios próprios de frequência e de locais de ensino — “floresta, aldeia, roça, casa de reza” —, calendário “independentemente do ano civil” e vedação de penalizar estudantes que se ausentem por obrigações comunitárias (art. 18, VIII e IX), infraestrutura que respeite “as condições socioculturais, ambientais e

arquitetônicas” (art. 15), material didático específico e multilíngue (art. 8º) e política linguística construída a partir de levantamento sociolinguístico (art. 11). É essa escola — “um bom espaço dessa fronteira com os *napẽ*, que hoje em muitas comunidades são representados pelo garimpo, com forte poder de atração entre os jovens” (idem, p. 124) — que o projeto político-pedagógico de cada unidade deve reconhecer, e não uma réplica burocrática que, como a experiência de 2004 em diante demonstrou, esvazia a sala de aula e converte a escola em “fonte de mercadorias” e de disputas pelo cargo assalariado.

V.2 Da responsabilidade solidária da União, do FNDE, do INEP, da FUNAI, do Estado de Roraima e do Município de Alto Alegre e da inexistência de justificativa para a omissão

A Constituição estabelece a competência comum de todos os entes federados para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência” (art. 23, V) e organiza os sistemas de ensino em **regime de colaboração** (art. 211, *caput*), atribuindo à União “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados” (§ 1º), aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio (§ 3º) e a todos o dever de definir “formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (§ 4º). No que toca aos povos indígenas, o art. 231 impõe à União o dever de “proteger e fazer respeitar todos os seus bens” — o que abrange o direito à educação diferenciada assegurado pelo art. 210, § 2º.

No plano legal, a Lei nº 9.394/1996 determina que “o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas” (art. 78) e que “a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas” (art. 79). O Decreto nº 6.861/2009 detalha esse apoio — construção de escolas, formação de professores, produção de material didático, ensino médio integrado (art. 5º) —, condiciona-o ao plano de ação do território etnoeducacional veiculado pelo PAR (art. 5º, § 1º), integra a FUNAI à comissão responsável por esse plano (art. 7º, II), exige que o plano defina “as atribuições e responsabilidades de cada partícipe [...] especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas [...], à produção de material didático [...] e à alimentação escolar indígena” (art. 8º, IV) e atribui ao

MEC a coordenação da “implantação, [d]o acompanhamento e [d]a avaliação da educação escolar indígena” (art. 14).

O **FNDE** é a autarquia por meio da qual a União executa a assistência financeira à educação básica: o PAR (Lei nº 12.695/2012), pelo qual se financia a construção e o equipamento de escolas indígenas; o Novo PAC – Indígena (Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026); o PNAE (Lei nº 11.947/2009), com valor por aluno diferenciado para escolas indígenas; o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Lei nº 10.880/2004); e os programas de material didático. A Resolução CNE/CEB nº 3/1999 é expressa ao dispor que “as necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos” (art. 11, parágrafo único). Desde 2024, o FNDE dispõe ainda de acordo de cooperação técnica com o UNOPS, organismo das Nações Unidas especializado em infraestrutura, precisamente para a conclusão e a construção de escolas indígenas e quilombolas em áreas remotas, com projeto referencial próprio e contratação pela plataforma de compras da ONU (item IV.9) — instrumento que demonstra, por si, que a autarquia detém não apenas os recursos, mas o modelo de execução capaz de superar a alegada impossibilidade de licitar obras em território de acesso aéreo. A legitimidade passiva do FNDE, em ações que visam à estruturação de escolas indígenas em Roraima, já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em precedentes que envolvem exatamente as mesmas partes:

“Assim, resta evidente a responsabilidade solidária dos requeridos, na medida em que o sistema de educação para as comunidades indígenas é regulamentado pela União Federal, que arca com o custo financeiro – por meio do FNDE – da implantação das estruturas físicas nas terras indígenas e de fornecimento de material especializado, cabendo ao Estado o encaminhamento dos pedidos de numerário e os demais procedimentos necessários para construção das escolas. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, do FNDE e do Estado de Roraima.” (TRF1, AC 0002078-84.2015.4.01.4200, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 30/09/2021 – Comunidade Indígena Marawai/RR)

“3. A União e o FNDE são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação civil pública que visa à regularização do fornecimento de merenda escolar em escola indígena, uma vez que o sistema jurídico brasileiro determina que as três esferas federativas estão incumbidas de promover a educação, conforme disciplina o art. 211 da Constituição Federal. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação [...] estabelece expressamente, em seus arts. 78 e 79, que o Sistema de Ensino da União desenvolverá programas integrados para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, apoiando técnica e financeiramente os sistemas de ensino no

provimento da educação intercultural às comunidades indígenas.” (TRF1, AC/RN 0006433-40.2015.4.01.4200, Rel. Des. Federal Pablo Zuniga Dourado, 11ª Turma, j. 21/07/2025, trânsito em julgado em 13/10/2025 – E.E.I. Yanomami Nova Sikamabi, Alto Alegre/RR)

Em junho de 2026, a mesma 11ª Turma do TRF1, ao manter sentença que condenou a União e o Estado de Roraima a construir a Escola Estadual Indígena Yanomami Yano Thea, na Missão Catrimani, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da União — que, como fará nesta ação, tentara transferir à FUNAI a responsabilidade — e fixou:

“2. A promoção da educação escolar indígena insere-se no regime de colaboração federativa (art. 211 da CF), configurando responsabilidade solidária da União e do Estado-membro, notadamente quando o cumprimento da obrigação envolve recursos e programas federais destinados à implantação de estruturas físicas em terras indígenas. [...] 5. Comprovada, por robusto conjunto probatório, a precariedade estrutural da unidade escolar e a mora injustificada dos entes públicos, impõe-se a manutenção da condenação à obrigação de fazer consistente na construção da escola, sendo legítima a fixação de prazo e multa cominatória como instrumentos de efetivação (arts. 497, 536 e 537 do CPC). 6. Descabida a dilação dos prazos fixados na sentença, diante da inércia prolongada da Administração e da vulnerabilidade da comunidade indígena beneficiária.” (TRF1, AC/RN 0006430-85.2015.4.01.4200, Rel. Des. Federal Rafael Paulo Soares Pinto, 11ª Turma, j. 15/06/2026)

No voto condutor, o Relator consignou que o dever da União decorrente do art. 231 “trata-se de competência constitucional específica e indelegável, que não se confunde com as atribuições executivas pertencentes à FUNAI, tampouco se exaure nelas”. A afirmação é decisiva para a presente ação: a responsabilidade da União e a responsabilidade da FUNAI coexistem, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A legitimidade passiva da **FUNAI**, por sua vez, decorre de as obrigações que dela se pretendem exigir serem obrigações próprias, que nenhum outro réu pode cumprir em seu lugar: **(i)** a concessão de autorizações de ingresso na Terra Indígena, condição de possibilidade de qualquer ação da SEED e da SEINF nas regiões (Portaria Conjunta FUNAI/SESAI nº 1/2023; Lei nº 5.371/1967, art. 1º); **(ii)** a readequação dos planos de trabalho dos TEDs que ela própria celebrou e gerencia com UFRR, IFRR, UFMG e IFAM; **(iii)** a participação obrigatória na comissão do território etnoeducacional e na definição do respectivo plano de ação (art. 7º, II, do Decreto nº 6.861/2009); **(iv)** a condução, com a SEED, do processo de consulta às comunidades quanto à localização e ao modelo das escolas (art. 6º da Convenção nº 169 da OIT); e **(v)** o apoio logístico e a articulação interinstitucional que a própria fundação reivindica como atribuição da sua Coordenação da Frente de Proteção

Etnoambiental (IC, doc. 190). A FUNAI é, ademais, quem assumiu, ao lado do MEC, “o protagonismo das tratativas a respeito da educação yanomami” após a emergência de 2023 (IC, doc. 148) — protagonismo que não pode ser exercido de modo a excluir precisamente as regiões mais vulneráveis. E essas obrigações não decorrem apenas da lei: a própria fundação as detalhou, para os povos de recente contato, na IN FUNAI nº 33/2024 — diagnóstico sociocultural e sociolinguístico, consulta sob sua coordenação obrigatória, acompanhamento e monitoramento da educação escolar, formação de educadores das comunidades, colaboração com material, projetos pedagógicos, ensino bilíngue e alimentação escolar (arts. 4º, 6º, 7º, 12, 18 e 19) —, com competências distribuídas entre a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), a Coordenação de Processos Educativos e as Frentes de Proteção Etnoambiental (arts. 20 a 22). Não pode a FUNAI, que fixou para si esse padrão de atuação e o apresentou ao MPF como sua diretriz na TI Yanomami (Doc. 5), alegar em juízo que a educação escolar é assunto alheio às suas atribuições: a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e o princípio da autovinculação administrativa impedem-no.

A legitimidade passiva do **INEP** decorre, igualmente, de obrigações que só ele pode cumprir. É o INEP que “realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica” (art. 1º do Decreto nº 6.425/2008) e o operacionalizará por sistema eletrônico (art. 7º); é sua finalidade legal “organizar e manter sistemas de informações e estatísticas educacionais” e “apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (art. 1º da Lei nº 9.448/1997); e é com ele que os entes pactuam “as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades” no censo (art. 8º do Decreto nº 6.425/2008). O calendário de censo que integra o plano de reestruturação pretendido — com garantia das duas etapas de coleta, cadastro das salas anexas e da unidade de Homoxi e verificação *in loco* dos dados declarados — não pode ser imposto ao Estado sem a autarquia que coordena, valida e publica esses dados, e da qual dependem, em cascata, o Fundeb (art. 8º da Lei nº 14.113/2020), o PNAE, o PNATE e o PAR.

Quanto ao **Estado de Roraima**, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição Federal, os Estados atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes, em seu território, a organização de seus sistemas de ensino, o que inclui as escolas indígenas nele localizadas. A cooperação técnica e financeira da União tem natureza supletiva e não afasta o dever primário do ente estadual de assegurar a prestação do serviço educacional. A circunstância de a comunidade de Watatase, a região do Xitei e as demais regiões desta ação

não terem sido contempladas no rol de beneficiárias do Novo PAC – Indígena reforça, ainda mais, a impossibilidade de o Estado de Roraima eximir-se de sua obrigação sob a alegação de aguardar solução federal — e, ao mesmo tempo, evidencia a omissão da União e do FNDE em incluir, na política federal de infraestrutura escolar indígena, justamente as regiões em que o dano foi maior.

Tampouco subsiste a justificativa reiteradamente apresentada pelo próprio Secretário de Educação e Desporto — a dificuldade na condução de procedimento licitatório em razão da logística da região —, na medida em que a própria Secretaria, por seus agentes, identificou e propôs, desde abril de 2025, solução técnica e juridicamente viável para a superação do entrave: a contratação direta de colaboradores eventuais, nos moldes já praticados pela FUNAI em construções similares na mesma Terra Indígena, com sucesso comprovado, como no caso da obra executada pela FUNAI na região de Apiaú em apenas quatro meses (IC, doc. 170). A mora não decorre, portanto, de impossibilidade fática ou jurídica, mas de inércia administrativa injustificada.

A responsabilidade dos réus é **solidária**: a obrigação de assegurar o funcionamento das escolas em território de acesso exclusivamente aéreo é, por natureza, indivisível, e o que os autos revelam é que a sua inexecução decorre da recíproca transferência de responsabilidades entre os entes. Justamente por isso, a pretensão deduzida combina obrigações específicas de cada réu com a obrigação comum de pactuar o arranjo de cooperação que o art. 211, § 4º, da Constituição impõe e cuja ausência o próprio MPF, na via extrajudicial, já havia constatado.

O **Município de Alto Alegre** integra o polo passivo em posição própria. Embora a Resolução CNE/CEB nº 3/1999 (art. 9º) atribua prioritariamente ao Estado a oferta da educação escolar indígena — e as unidades desta ação sejam, de fato, estaduais —, a Constituição atribui aos Municípios a atuação prioritária na **educação infantil** (art. 211, § 2º) e o dever de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI), e o Decreto nº 6.861/2009 os inclui, obrigatoriamente, na comissão do território etnoeducacional (art. 7º) e no plano de ação que reparte as responsabilidades entre os partícipes (art. 8º). Nas regiões desta ação vivem 606 crianças de 4 e 5 anos — idade de pré-escola obrigatória (art. 208, I, da Constituição) — sem qualquer atendimento, enquanto o próprio Município já mantém três escolas de educação infantil para os Yanomami em outras regiões da Terra Indígena. A colaboração municipal depende, por certo, da anuência das comunidades e de condições

técnicas e financeiras adequadas (art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 3/1999) — e é exatamente por isso que o pedido não impõe ao Município uma forma de atuação, mas a sua participação no grupo de trabalho, na consulta às comunidades e no acordo de cooperação, para que o plano defina, com as comunidades, quem e como atenderá as crianças de 4 e 5 anos e como a rede municipal se articulará com a estadual. Sua inclusão evita, ademais, que a responsabilidade pela educação infantil permaneça em terra de ninguém, como hoje ocorre, e dá ao arranjo de governança a completude que o art. 211, § 4º, exige.

V.3 Do censo escolar como pressuposto da política pública e do dever do INEP

O art. 208, § 3º, da Constituição impõe ao Poder Público “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Trata-se de dever constitucional autônomo — o dever de **contar e chamar** —, que precede logicamente o dever de ensinar: não se garante o direito público subjetivo ao ensino obrigatório (art. 208, § 1º) a quem o Estado não conhece. A Lei nº 9.394/1996 reafirma-o ao incumbir os Estados e Municípios de “recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso” (art. 5º, § 1º, I) e ao atribuir à União a incumbência de “coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação” (art. 9º, V), executada pelo INEP por meio do Censo Escolar (Decreto nº 6.425/2008).

O censo é, ademais, o eixo do financiamento: “para os fins da distribuição dos recursos [do Fundeb], serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo INEP” (art. 8º da Lei nº 14.113/2020); os entes devem retificar dados inexatos em trinta dias, “sob pena de responsabilização administrativa” (art. 8º, § 5º); e “as autoridades do Poder Executivo dos Estados [...] são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar” (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.425/2008). Para as escolas indígenas, o censo é também o instrumento de aferição do custeio diferenciado que a Resolução CNE/CEB nº 3/1999 (art. 11) e a ponderação majorada do Fundeb lhes asseguram.

Os fatos narrados no item IV.10 demonstram que, nas regiões objeto desta ação, esse pressuposto falhou em todas as pontas: o Estado declara matrículas que não verifica, não recenseia as crianças em idade escolar e não cadastra as salas anexas; o INEP recebe e publica, sem procedimento específico de validação, dados de escolas sem sede em território de acesso exclusivamente aéreo; e os recursos são distribuídos sobre uma base que não

corresponde nem aos alunos que existem nem aos que faltam. Por isso, o plano de reestruturação deve começar pelo censo — com calendário, método adequado às comunidades yanomami (coleta *in loco*, apoio de intérpretes, articulação com o censo do DSEI-Y e com as associações), garantia das duas etapas e cadastro de todas as unidades — e a participação do INEP nesse plano não é opcional: é a condição para que o resultado tenha validade nos sistemas federais e produza efeitos no financiamento.

V.4 Do dever de governança: o regime de colaboração como obrigação jurídica

A Constituição não se limita a distribuir competências educacionais; ela impõe aos entes o dever de organizar seus sistemas de ensino “em regime de colaboração” (art. 211, *caput*) e de definir “formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (art. 211, § 4º). Para a educação escolar indígena, o Decreto nº 6.861/2009 concretizou esse dever em uma arquitetura institucional precisa: a organização em territórios etnoeducacionais (art. 6º), a instituição, em cada território, de comissão integrada por representantes do MEC, da FUNAI, dos Estados, dos Municípios e das comunidades (art. 7º), a elaboração de plano de ação que defina “as atribuições e responsabilidades de cada partícipe” quanto a construção de escolas, formação e contratação de professores, material didático, ensino médio e alimentação escolar (art. 8º), e a coordenação de tudo isso pelo MEC (art. 14) — arquitetura reafirmada pela Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE), instituída pela Portaria MEC nº 539/2025. O Decreto nº 6.425/2008 exige, por sua vez, que os entes pactuem “as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades” no censo (art. 8º). E a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos “uma ação coordenada e sistemática” de proteção dos direitos indígenas (art. 2º), desenvolvida “com a participação dos povos interessados” e mediante consulta às suas instituições representativas (arts. 6º e 7º).

A governança, portanto, não é uma opção de conveniência administrativa: é **obrigação jurídica** cujo descumprimento, demonstrado no item IV.11, está na raiz de todas as demais omissões. Quando a lei determina que se constitua uma comissão, que se elabore um plano com atribuições definidas e que se pactuem as formas de cooperação, e nada disso existe para as regiões mais atingidas da TI Yanomami, o Judiciário pode — e deve — determinar que os entes cumpram esse dever de organização, sem invadir o mérito das escolhas que a eles competem. É exatamente esse o desenho do pedido principal desta ação: a instituição formal de um grupo de trabalho interinstitucional, com participação indígena e acompanhamento do MPF e da DPU, para diagnosticar e planejar, dentro de prazos, aquilo

que a lei já manda fazer. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça esse caminho ao exigir que a decisão considere “as consequências práticas” (art. 20), “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” (art. 22) e, quando impuser novo dever, estabeleça “regime de transição” proporcional (art. 23): o plano construído pelos próprios entes, com suas capacidades e limites, é a forma mais adequada de conciliar a efetividade do direito com a expertise administrativa.

O modelo tem precedentes diretos. Na ADPF nº 709, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a criação de “sala de situação” para a gestão de ações de proteção dos povos indígenas, com participação de representantes das comunidades, do MPF e da DPU, e a elaboração de planos com prazos e monitoramento; na ADPF nº 347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, determinou à União e aos Estados a elaboração de planos com metas e cronograma, sob monitoramento; na ADPF nº 760, determinou à União a apresentação e a execução de plano para o controle do desmatamento na Amazônia. Em todos, a Corte não substituiu o administrador: obrigou-o a planejar, dentro de prazos, e a executar o que planejou.

V.5 Do controle jurisdicional de políticas públicas e do processo estrutural

É certa a excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do STF, reconhece a legitimidade dessa intervenção quando comprovada a omissão estatal na implementação de direitos fundamentais, sobretudo quando em jogo o denominado “mínimo existencial”, hipótese em que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar a inércia do Poder Público — notadamente diante da inexistência, no caso concreto, de qualquer demonstração de impossibilidade orçamentária ou técnica. Ao contrário, a própria Administração já identificou, formalizou e reiterou por três vezes, ao longo de mais de um ano, a solução exequível para a obra, sem, contudo, executá-la.

O STF, ao julgar o RE nº 684.612/RJ (Tema 698 da repercussão geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, j. 03/07/2023), fixou tese vinculante nos seguintes termos:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve

apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.”

O caso dos autos é de **ausência** do serviço (Homoxi e Parima) e de **deficiência grave** (Surucucu e Xitei), amplamente documentadas. E a pretensão deduzida observa o modelo do Tema 698: os pedidos apontam as finalidades a serem alcançadas — escolas em funcionamento nas três regiões, com sede, professores, material, alimentação e logística — e determinam aos réus a apresentação de plano e a pactuação dos meios, reservando ao Juízo o acompanhamento. A única medida pontual requerida em tutela de urgência — a entrega, nas comunidades, do material escolar, do mobiliário e da alimentação já adquiridos — corresponde ao núcleo essencial do direito, já definido em lei, e ao compromisso que os próprios réus assumiram em abril de 2025 e descumpriram. Não se trata, portanto, de o Poder Judiciário substituir-se à Administração na formulação de política pública, mas de determinar o cumprimento de obrigações constitucionais e de compromissos já assumidos, formalizados e tecnicamente equacionados pelos próprios réus, o que afasta qualquer alegação de violação à discricionariedade administrativa ou à separação dos poderes.

A pretensão, ademais, insere-se no que a doutrina e a jurisprudência denominam **processo estrutural** — o processo destinado a enfrentar um estado de desconformidade contínua que decorre do modo de funcionamento de instituições públicas, e que por isso não se resolve com uma ordem única, mas com a reorganização gradual da estrutura responsável pelo problema. Suas notas características, sistematizadas na Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estão todas presentes: **multipolaridade** (cinco réus, associações indígenas, comunidades, universidades executoras de TEDs); **impacto social**; **prospectividade** (o que se busca é o funcionamento futuro e permanente das escolas); **natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias**; **complexidade**; **situação grave de contínua e permanente irregularidade**; e **intervenção no modo de atuação de instituições públicas** (art. 1º, parágrafo único). A mesma Recomendação orienta os juízos a conduzir tais processos em fases — diagnóstico, elaboração e homologação de plano de atuação estrutural “com cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades”, execução e monitoramento — e a valer-se de “comissões técnicas” e de especialistas para a construção e o acompanhamento do plano. No mesmo sentido, a Recomendação nº 5/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a

identificar e tratar como estruturais “os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que os litígios estruturais “ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual”, e que sua solução exige “que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos e argumentos, das possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo” (STJ, REsp nº 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/06/2020). Mais recentemente, a 2ª Turma daquela Corte, ao reconhecer a obrigação de um Estado-membro de implantar política pública, fixou prazo para a elaboração de plano dialogado de solução da questão estrutural (STJ, REsp nº 2.148.895/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/08/2025). Trata-se da linha inaugurada por Owen Fiss e Abram Chayes na experiência norte-americana e desenvolvida, no Brasil, por Sérgio Cruz Arenhart, Edilson Vitorelli, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, entre outros: a decisão estrutural é menos um comando do que um **processo** — ela fixa as finalidades, atribui aos responsáveis o ônus de planejar os meios, homologa o plano com a participação dos afetados, monitora a execução e ajusta o que for necessário, preservando a discricionariedade administrativa quanto ao *como* e retirando-a quanto ao *se*.

É precisamente esse o desenho dos pedidos. A tutela de urgência não impõe aos réus uma solução de engenharia, um modelo de contratação ou um roteiro de voos; impõe-lhes que se reúnam, formalmente, com as comunidades e sob acompanhamento do MPF e da DPU, para diagnosticar e planejar — em prazos determinados — o que a lei já lhes ordena. O plano, uma vez submetido às comunidades e homologado, converte-se em **obrigação compulsória**, com cronograma, responsáveis e multa. E, para que o caminho colaborativo não se torne um expediente dilatório, formula-se **pedido subsidiário**, com obrigações específicas e prazos supletivos, para a hipótese de o grupo de trabalho não ser instituído, de o plano não ser apresentado ou de revelar-se insuficiente. A discricionariedade e a expertise dos entes são, assim, respeitadas na formulação; a compulsoriedade do resultado é assegurada pelo processo.

A orientação do Tema 698 consolida jurisprudência firmada desde a ADPF nº 45 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/2004), segundo a qual, embora a formulação de políticas

públicas resida primariamente nos Poderes Legislativo e Executivo, essa incumbência pode ser atribuída ao Judiciário “se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional”. No ARE nº 639.337 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 23/08/2011), o Supremo assentou que “a cláusula da reserva do possível — que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição — encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial”, que compreende “o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente”. E, no RE nº 1.008.166 (Tema 548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/09/2022), fixou que “a educação básica em todas as suas fases [...] constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata” e que “o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”.

O TRF1 aplica essa orientação, de forma reiterada, à educação escolar indígena — e o fez, em 2025 e 2026, em ações propostas por este mesmo MPF contra os mesmos réus, a respeito de escolas yanomami em Roraima. No acórdão relativo à E.E.I. Yanomami Yano Thea, rejeitando o argumento da crise fiscal do Estado de Roraima e o pedido de dilação de prazos, a Corte foi categórica quanto ao obstáculo logístico:

“Quanto à dificuldade logística, decorrente do acesso exclusivamente aéreo ou fluvial à comunidade, é forçoso reconhecer que a localização geográfica das comunidades tradicionais não pode justificar a limitação da eficácia social do direito à educação, tampouco eximir o Poder Público da adoção das providências necessárias à sua efetivação. Compreensão diversa importaria aos jovens integrantes da Comunidade [...] indevida restrição de direitos, compelindo-os, de forma excludente, a optar entre o exercício do direito à educação e a fruição de seus direitos culturais — dentre os quais o vínculo com a terra constitui elemento essencial.” (TRF1, AC/RN 0006430-85.2015.4.01.4200, Rel. Des. Federal Rafael Paulo Soares Pinto, 11ª Turma, j. 15/06/2026)

No mesmo sentido: TRF1, AC 0007159-41.2014.4.01.3200, Rel. Des. Federal Flávio Jardim, 6ª Turma, PJe 31/08/2024 (comunidade Apurinã/AM — condenação à prestação do serviço de educação “com o direcionamento de verbas para estrutura, logística, suprimentos e pessoal”); TRF1, AC 0002991-20.2015.4.01.3601, Rel. Des. Federal Ana Carolina Roman, 12ª Turma, PJe 29/05/2024; e TRF1, AC/RN 0006433-40.2015.4.01.4200,

Rel. Des. Federal Pablo Zuniga Dourado, 11ª Turma, j. 21/07/2025, que afastou a reserva do possível invocada pelo Estado de Roraima e afirmou que a sentença que determina o fornecimento de alimentação escolar “durante todo o ano letivo, com gêneros alimentícios de alto valor nutricional e de acordo com os costumes alimentares da população indígena, não substitui a discricionariedade administrativa, mas apenas supre a omissão do Poder Público”.

A alegação de insuficiência de recursos, se vier a ser deduzida, deverá ser confrontada com os dados dos próprios réus: mais de R\$ 47 milhões em TEDs para a educação yanomami; o maior valor anual por aluno do Fundeb do país (R\$ 8.955,29 em 2025), majorado em 40% para cada matrícula indígena, que rende ao Estado cerca de R\$ 22,8 milhões por ano pelas 1.800 matrículas yanomami e ye'kwana — R\$ 6,3 milhões deles pelas 502 matrículas registradas em Surucucu e Xitei, sem contrapartida real — e renderia R\$ 41 milhões a mais se as crianças da Serra Parima fossem contadas (item IV.10); kits escolares adquiridos e devolvidos ao depósito; R\$ 83,9 milhões do Novo PAC alocados pelo próprio Estado a 23 escolas indígenas, das quais 21 fora da TI Yanomami; um custo unitário, pelos projetos-padrão do próprio Estado, de R\$ 2,6 a R\$ 3,7 milhões por escola (Doc. 8); e um modelo de construção de escolas com madeira local e colaboradores eventuais cujo custo, segundo a FUNAI, se mede em diárias de algumas centenas de reais. Não é de escassez que se trata, mas de alocação — e a alocação que exclui as regiões mais atingidas pelo garimpo não encontra amparo constitucional.

V.6 Da prioridade absoluta da criança e do adolescente indígena e do dever reforçado de proteção nas regiões vitimadas pelo garimpo

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA consagram o princípio da prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, entre os quais o direito à educação, devendo tal prioridade ser interpretada, no caso das comunidades indígenas, à luz também do direito à identidade étnica e cultural. O Estatuto concretiza a prioridade absoluta na “precedência de atendimento nos serviços públicos”, na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (art. 4º, parágrafo primeiro, “c” e “d”). A dimensão da violação é mensurável. Segundo a base nominal do SIASI/DSEI-Y (item IV.5), vivem nas regiões desta ação **3.446 crianças e adolescentes de 4 a 17 anos** — 606 de 4 e 5 anos, 2.239 de 6 a 14 e 601 de 15 a 17 —, para os quais a rede pública registra 502 matrículas em duas escolas sem sede: **ao menos 2.944 crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória não constam sequer como matriculados**, nenhuma criança de 4 e 5

anos tem acesso à pré-escola, e mesmo os 502 “matriculados” não têm sala de aula. O levantamento da própria SEED confirma a ordem de grandeza: a própria Secretaria contou 1.516 crianças de 6 a 14 anos em Xitei, Surucucu e Parima — 594 apenas em Xitei, 43 delas em Watatase —, para escolas em que, segundo o mesmo relatório, há 300 alunos em Surucucu e nenhum em Watatase. Todas permanecem, há anos, privadas de acesso à educação escolar regular, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de construção e funcionamento das escolas nas quatro regiões — e que explica por que Alto Alegre, onde essas crianças vivem, é o município com a maior taxa de analfabetismo do país (item IV.5).

A Convenção nº 169 da OIT, por seu turno, obriga os governos a “desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos” (art. 2º) e a adotar “medidas especiais [...] para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (art. 4º), com prioridade para a “melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação” (art. 7º, 2). A situação das regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi ativa esses deveres em seu grau máximo. Trata-se de comunidades cujas crianças foram levadas à bateia em troca de comida, cujas adolescentes foram objeto de propostas de exploração sexual mediante pagamento em ouro, cujos jovens foram armados e embriagados pelo garimpo e cujas famílias perderam filhos para a desnutrição, a malária e o conflito armado — tudo documentado na missão de dezembro de 2025 (Doc. 2). A escola, nesse contexto, é medida direta de proteção: é o que as comunidades pedem quando dizem que “se estudarem, não vão mais para o garimpo” e que a escola pode “diminuir o conflito”. A omissão estatal em prover educação nessas regiões não é apenas descumprimento do art. 208; é violação do dever de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227) e do dever de adotar medidas especiais de salvaguarda (art. 4º da Convenção nº 169).

O STF, no âmbito da ADPF nº 709 (Rel. Min. Roberto Barroso), reconheceu a situação de extrema vulnerabilidade dos povos indígenas — com destaque para a TI Yanomami — e a existência de deveres estatais positivos e urgentes de proteção. A própria União reconheceu a gravidade do quadro ao declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria GM/MS nº 28/2023) e ao editar a Medida Provisória nº 1.209/2024 para financiar “ações estruturantes voltadas à proteção dos indígenas e à recuperação de seus projetos de vida comunitária” (IC, doc. 148). Uma política reparatória que distribui seus recursos segundo o critério de excluir as áreas em que o dano foi maior

viola a igualdade material (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição), a prioridade absoluta (art. 227) e a proibição de proteção deficiente que decorre do dever estatal de tutela dos direitos fundamentais. Se há dificuldade de acesso ou insegurança — e há —, a resposta constitucionalmente devida é planejar, com as comunidades e com a FUNAI, a forma da presença estatal, não abandonar a região.

V.7 Da tutela provisória de urgência: a liminar como impulso do processo estrutural

Estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 213, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

A **probabilidade do direito** resulta do conjunto documental que instrui a inicial, composto predominantemente por manifestações dos próprios réus: os registros da SEED que atribuem centenas de alunos a escolas sem sede; a constatação, em diligência conjunta com a FUNAI e com o Secretário de Educação, de que a maior escola yanomami em funcionamento estava inoperante; os compromissos assumidos em abril de 2025 e não cumpridos; o relatório da SEINF condicionando as obras a uma logística inexistente; a Nota Técnica da SECADI que confirma a exclusão das regiões; o Anexo III da Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026, que as ignora; o silêncio da FUNAI à requisição ministerial e a sua recusa em assumir o transporte; e os depoimentos das comunidades e dos professores contratados sem material. Soma-se a isso a jurisprudência do TRF1, firmada em casos idênticos, quanto à responsabilidade solidária dos réus e à inaplicabilidade da reserva do possível e da dificuldade logística como escusas.

O **perigo de dano** é atual e se renova a cada dia letivo perdido. Crianças e adolescentes de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi estão, neste momento, sem escola; muitas delas jamais frequentaram uma. Cada ano sem alfabetização em idade própria produz dano irreversível ao desenvolvimento cognitivo e à trajetória escolar — como demonstram os próprios dados da rede, em que apenas 5,79% dos alunos yanomami alcançam os anos finais do ensino fundamental (Doc. 5). O ano letivo de 2026 já está comprometido; sem provimento jurisdicional imediato, o de 2027 também estará. A experiência de dezessete meses de compromissos descumpridos demonstra que a inércia não será revertida espontaneamente.

Não há **risco de irreversibilidade** (art. 300, § 3º, do CPC). O núcleo da tutela requerida é organizacional: a instituição formal de um grupo de trabalho e a apresentação de um plano são providências que não antecipam o mérito das escolhas administrativas, mas apenas obrigam os réus a fazer, dentro de prazos, o que o Decreto nº 6.861/2009 já lhes

impõe. A medida de transição requerida — a entrega, nas comunidades, do material escolar, do mobiliário e da alimentação já adquiridos, com o apoio logístico da FUNAI — corresponde a compromisso que os próprios réus assumiram em abril de 2025 e é executável com os meios existentes: os voos regulares da FUNAI para as regiões e o material que a SEED reconhece ter adquirido. Nada disso é irreversível; irreversível é mais um ano letivo perdido.

A liminar, em suma, é o **impulso** do processo estrutural: sem ela, a experiência de seis anos demonstra que os entes não se reunirão, não diagnosticarão e não planejarão; com ela, os encaminhamentos que produzirem deixam de ser promessas e passam a ser obrigações.

Requer-se, assim, a concessão da tutela de urgência após a oitiva dos representantes judiciais dos réus no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento (art. 537 do CPC; art. 11 da Lei nº 7.347/1985; art. 213, § 2º, do ECA).

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MPF** requer:

1. a **autuação** desta petição inicial, acompanhada dos documentos que a instruem (item VIII), e o seu processamento como **processo estrutural**, com a adoção das diretrizes da Recomendação CNJ nº 163/2025 (condução em fases de diagnóstico, plano, homologação, execução e monitoramento) e com **tramitação prioritária** (art. 227 da Constituição; art. 4º, parágrafo primeiro, “b”, do ECA);
2. a concessão de **tutela provisória de urgência**, após a oitiva dos réus no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da Lei nº 8.437/1992), para o fim de:
 - 2.1. determinar à **UNIÃO**, por meio do MEC (art. 14 do Decreto nº 6.861/2009), que, no prazo de **30 (trinta) dias**, institua formalmente, por ato normativo (portaria interministerial ou ato conjunto), **Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Educação Escolar nas regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi**, com as seguintes características mínimas:
 - a) composição: MEC/SECADI (coordenação), FNDE, INEP, FUNAI (Presidência ou Diretoria de Direitos Humanos e Políticas Sociais/DHPS, CGIIRC e Coordenação da FPEYY), Estado de Roraima (SEED/RR, SEINF/RR e CEE/RR), Município de Alto Alegre (Secretaria Municipal de

Educação), organizações representativas das comunidades das quatro regiões (Urihi Associação Yanomami, Hutukara Associação Yanomami e as demais que as comunidades indicarem, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e do Protocolo de Consulta Yanomami e Ye'kwana) e representação dos professores indígenas das regiões, facultada a participação, como convidados, do DSEI-Y — em especial para a integração da alimentação escolar com a vigilância alimentar e nutricional — e das instituições executoras dos TEDs (UFRR, UFMG, IFRR);

- b) acompanhamento permanente do **MPF** e da **DPU**, com direito de participação em todas as reuniões, acesso integral a documentos e dados e ciência prévia das pautas — de modo a monitorar não apenas o plano, mas a sua formulação;
- c) regras de funcionamento: coordenação e secretaria executiva designadas, pontos focais nomeados por cada réu, reuniões com periodicidade mínima quinzenal até a entrega do plano, registro em atas juntadas aos autos, canal permanente de comunicação com as comunidades e possibilidade de reuniões nas próprias regiões;
- d) vinculação institucional à Comissão do TEEYY (art. 7º do Decreto nº 6.861/2009), como câmara técnica ou instância equivalente, de modo a assegurar sua continuidade após a homologação do plano;

2.2. determinar aos **réus** que, por meio do Grupo de Trabalho, no prazo de **90 (noventa) dias** contados de sua instituição, apresentem a esse Juízo **plano de reestruturação da educação escolar nas regiões de Surucucu, Parima, Xitei e Homoxi**, fundamentado em **diagnóstico pormenorizado das efetivas necessidades escolares** das comunidades — realizado *in loco*, com levantamento da população em idade escolar a partir da base nominal do SIASI/DSEI-Y, dos professores existentes e de sua formação, da infraestrutura, das pistas e distâncias, das relações de aliança e de conflito entre as comunidades e das demandas de cada uma delas, e integrado pelos diagnósticos sociocultural e sociolinguístico de que trata o art. 7º, I, da IN FUNAI nº 33/2024, acompanhados pela FUNAI, dado que, como reconhece a própria FUNAI, “o quadro de abandono é mais grave do que os números oficiais registram” —, contemplando, no mínimo:

- a) **calendário para o censo escolar**, com garantia das duas etapas de coleta (Matrícula Inicial e Situação do Aluno), método adequado às comunidades

yanomami (coleta *in loco*, intérpretes, articulação com o censo do DSEI-Y e com as associações), cadastro de todas as unidades e salas anexas no Educacenso — inclusive a unidade de Homoxi — e validação dos dados pelo INEP;

- b) **solução logística de acesso** permanente às comunidades (aérea, fluvial e terrestre), integrada aos voos regulares do DSEI-Y e da FUNAI, para garantia do efetivo funcionamento das escolas, com entrega regular de material e mobiliário e transporte de professores e equipes, e **alimentação escolar em todos os dias letivos**, em cardápio adequado aos hábitos alimentares das comunidades (art. 12 do Decreto nº 6.861/2009; art. 2º, I, da Lei nº 11.947/2009), com aquisição preferencial de gêneros produzidos pelas próprias comunidades (art. 14 da Lei nº 11.947/2009; art. 18, X, da IN FUNAI nº 33/2024) e integração com a vigilância alimentar e nutricional do DSEI-Y;
- c) **contratação e formação de professores** por concurso público específico para a carreira do magistério indígena ou, como transição até o concurso, por processo seletivo culturalmente adequado, com professores indicados pelas comunidades e falantes da variedade linguística de cada uma delas, formação inicial e continuada (magistério indígena e licenciatura intercultural) e remuneração regular;
- d) **construção de escolas**, com solução de engenharia para construção rápida, econômica e factível (madeira local, colaboradores eventuais, projetos padronizados aprovados pelas comunidades), abrangendo as sedes de Watatase (Xitei) e de Koriaoupi (Surucucu), a escola de Homoxi, as salas anexas de Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko, Jacaré e Kuniamary, as necessárias à região de Parima e as demais que o diagnóstico identificar — em especial nas comunidades de Tirei e Minaú e nas outras aldeias de Xitei que, em razão dos conflitos intercomunitários, não podem compartilhar o mesmo espaço escolar —, adotando o mapa das alianças e dos conflitos como critério de localização das unidades;
- e) **material didático e pedagógico** na variedade linguística de cada região — Yanomam das Serras Sul, Central e Norte e Yanomami nas comunidades de Kataroa e da Keta —, com ortografia pactuada com as comunidades e suas organizações, aproveitando o acervo de livros de alfabetização já produzidos

em línguas yanomami, além de estratégias de circulação de materiais escritos e de mediadores de leitura entre as comunidades, e mobiliário;

- f) **oferta de educação infantil (pré-escola), de educação de jovens e adultos, do ensino fundamental completo (anos finais), do ensino médio e de ensino profissionalizante**, com cronograma de implantação e definição, com as comunidades, da rede responsável pela educação infantil;
- g) **peçoal de apoio** (merendeiras, zeladores e equivalentes) em cada unidade;
- h) **projeto político-pedagógico** de cada unidade, construído com a comunidade e que reconheça as especificidades da escola yanomami — calendário que respeite os tempos coletivos, funcionamento na casa coletiva ou junto dela, professor comunitário, alternância entre tempo-escola e tempo-comunidade —, e regularização junto ao CEE/RR;
- i) **solução institucional de governança permanente** — acordo de cooperação técnica ou instrumento equivalente entre União, FNDE, INEP, FUNAI, Estado de Roraima e Município de Alto Alegre —, com pontos focais, fluxo de autorizações de ingresso, repartição de custos e mecanismo de monitoramento;
- j) cronograma físico-financeiro, metas, indicadores, responsáveis por cada ação, fontes de custeio (Fundeb — inclusive os recursos gerados pelas próprias matrículas das quatro regiões —, PAR, Novo PAC – Indígena, cooperação técnica FNDE–UNOPS, TEDs, PNAE e orçamento estadual) e matriz de responsabilidades (Recomendação CNJ nº 163/2025);
- k) **demonstrativo e mecanismo de rastreabilidade da aplicação dos recursos** do Fundeb e do PNAE gerados pelas matrículas indígenas das quatro regiões (art. 211, § 6º, da Constituição; arts. 25, § 2º, e 26 da Lei nº 14.113/2020), com prestação de contas anual ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, no qual as escolas indígenas têm assento;

2.3. determinar que o plano seja submetido, antes de sua homologação, à **consulta prévia, livre e informada** das comunidades das quatro regiões (art. 6º da Convenção nº 169 da OIT), realizada na língua materna, com intérpretes preferencialmente indígenas, sob coordenação da FUNAI e conforme Plano de Processo de Consulta ou o Protocolo de Consulta Yanomami e Ye'kwana (art. 7º, II, da IN FUNAI nº 33/2024), e que, apresentado, sejam ouvidos o MPF, a DPU e as associações indígenas no prazo de 15 (quinze) dias, designando-se **audiência**

de homologação, com a presença de representantes com poder decisório de todos os réus e de lideranças das regiões;

- 2.4. fixar que, homologado, o plano vinculará os réus com força de decisão judicial — convertendo-se seus encaminhamentos, prazos e metas em **obrigações compulsórias**, sob pena de multa —, com apresentação de relatórios trimestrais de execução, audiências semestrais de monitoramento e possibilidade de ajustes mediante requerimento fundamentado, observada a participação das comunidades;
- 2.5. determinar, enquanto se elabora o plano, que a **FUNAI** e o **ESTADO DE RORAIMA** articulem-se para que, em 30 (trinta) dias, entreguem nas comunidades, com apoio logístico da FUNAI nos seus voos regulares, o material escolar, o mobiliário e a alimentação escolar já adquiridos, comprovando a entrega nos autos;
- 2.6. fixar, para a inobservância de qualquer das determinações acima — inclusive a não instituição do Grupo de Trabalho, a não designação de representantes, a não apresentação do plano no prazo ou o descumprimento da medida de transição —, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação, para cada réu inadimplente, sem prejuízo de outras medidas de efetivação (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do CPC);
- 3.a **citação** dos réus, por meio eletrônico, para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;
- 4.a intimação da **Hutukara Associação Yanomami** e da **Urihi Associação Yanomami** para, querendo, integrarem o polo ativo como litisconsortes (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985), e da **DPU**, que acompanha a matéria, para intervir na condição de *custos vulnerabilis* e acompanhar o Grupo de Trabalho;
5. ao final, a **procedência dos pedidos**, com a confirmação da tutela de urgência, para:
 - 5.1. condenar os réus, solidariamente e cada qual no âmbito de suas atribuições, a **executar integralmente o plano de reestruturação homologado**, nos prazos, metas e responsabilidades nele fixados, e a manter em funcionamento a instância permanente de governança nele prevista, com relatórios semestrais de execução até o integral cumprimento;

5.2. subsidiariamente, para a hipótese de o Grupo de Trabalho não ser instituído, de o plano não ser apresentado no prazo, de não ser homologado por insuficiência ou de ser descumprido, condenar os réus, solidariamente, às seguintes obrigações mínimas, que integram o núcleo essencial do direito e deverão, em qualquer caso, ser asseguradas:

- a) o **ESTADO DE RORAIMA** a construir a sede da unidade escolar de Watatase, região do Xitei (Escola Estadual Indígena Yanomami Yano Turuma, conforme o Ofício SEED nº 017/2026), e a sede da Escola Estadual Indígena Yanomami Surucucu, na comunidade de Koriaoupi, em prazo não superior a **180 (cento e oitenta) dias**; a criar por decreto, em 60 (sessenta) dias, e a construir, em 180 (cento e oitenta) dias contados da definição do local mediante consulta às comunidades, escola estadual indígena na região de Homoxi; a criar, instalar e manter as salas anexas de Arakasi II, Arakasi, Taremou, Loko, Jacaré e Kuniamary, as necessárias à região de Parima (Parima, Macabei e Xaruna) e as de Tirei, Minaú e das demais comunidades de Xitei identificadas no diagnóstico; a manter, em cada unidade, professores indígenas das próprias comunidades com formação e remuneração regular, pessoal de apoio, alimentação escolar durante todo o ano letivo, conforme os hábitos alimentares das comunidades e com aquisição de gêneros da produção local, material didático e mobiliário; a elaborar os projetos político-pedagógicos e regularizar as unidades junto ao CEE/RR em 12 (doze) meses; a ofertar os anos finais do ensino fundamental, a EJA e o ensino médio em 24 (vinte e quatro) meses; a realizar anualmente o censo escolar, nas duas etapas, com verificação *in loco*; e a assegurar, por contrato de horas-voo ou instrumento de cooperação, a logística necessária;
- b) a **UNIÃO** e o **FNDE** a assegurar, em 180 (cento e oitenta) dias, os recursos (Novo PAC – Indígena, PAR, TED ou cooperação técnica FNDE–UNOPS) e a assistência técnica necessários à construção e ao equipamento das unidades, com a inclusão das comunidades das quatro regiões na relação de beneficiárias do Novo PAC – Indígena ou, alternativamente, no rol de unidades da cooperação técnica com o UNOPS, adotando-se o projeto referencial para comunidades remotas nela desenvolvido e o modelo de contratação de organização local para logística, extração de material e mobilização

comunitária; a incluir as regiões no plano de ação do TEEYY e nos TEDs de formação de professores, material didático e EJA; a repassar os recursos do PNAE com o valor por aluno diferenciado para escolas indígenas e a monitorar sua aplicação;

- c) o **INEP** a estabelecer, em cooperação com a SEED/RR e a FUNAI, procedimento específico de realização do Censo Escolar nas escolas indígenas da TI Yanomami de acesso exclusivamente aéreo, com coleta *in loco*, cadastro de todas as unidades e salas anexas, garantia das duas etapas e validação dos dados, prestando o apoio técnico necessário à SEED/RR;
- d) a **FUNAI** a conceder, com celeridade e validade por ano letivo, as autorizações de ingresso necessárias às equipes de educação, de infraestrutura e de construção; a prestar apoio logístico integrado aos seus voos regulares e disponibilizar o modelo de construção com colaboradores eventuais; a readequar os planos de trabalho dos TEDs sob sua gestão para incluir as quatro regiões; a conduzir, com a SEED/RR, a consulta às comunidades quanto à localização e ao modelo das escolas; e a cumprir, quanto às comunidades das quatro regiões, as atribuições da IN FUNAI nº 33/2024 — diagnósticos sociocultural e sociolinguístico, acompanhamento e monitoramento da educação escolar, formação de educadores das comunidades, colaboração com material didático, projetos pedagógicos, ensino bilíngue e alimentação escolar, e escuta e encaminhamento das demandas pela Frente de Proteção Etnoambiental (arts. 4º, 6º, 7º, 12, 18, 19 e 22);
- e) o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE** a ofertar, em regime de colaboração com o Estado de Roraima e com anuência das comunidades (art. 25, §1º, da Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012), a educação infantil (pré-escola) nas unidades e salas anexas das quatro regiões, e a integrar a comissão do território etnoeducacional e o acordo de cooperação;
- f) **todos os réus** a celebrar, em 60 (sessenta) dias, acordo de cooperação técnica para a logística aérea e fluvial conjunta e permanente de atendimento às escolas das quatro regiões, com pontos focais, cronograma e monitoramento;

5.3. fixar **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, para cada réu inadimplente, revertida preferencialmente em benefício das próprias comunidades afetadas — mediante aquisição de bens e serviços educacionais —

ou, subsidiariamente, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo do bloqueio de verbas e das demais medidas de efetivação previstas nos arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do CPC;

6.a produção de **todos os meios de prova** admitidos em direito, notadamente a documental já acostada e a que vier a ser requisitada aos réus; o depoimento pessoal de representantes da SEED/RR e da FUNAI; a oitiva de lideranças, professores e profissionais que atuam nas três regiões, por videoconferência ou em audiência realizada em Surucucu; a **inspeção judicial** nas comunidades (art. 481 do CPC); e, se necessário, prova pericial antropológica e pedagógica;

VII – DO VALOR DA CAUSA

Considerando tratar-se de direito de natureza coletiva e sem expressão econômica imediata, atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

VIII – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Doc. 1 Inquérito Civil nº 1.32.000.000776/2020-12. Os documentos do inquérito são citados nesta petição pela numeração do arquivo — “IC, doc. N”, correspondente ao cabeçalho “Documento N” impresso em cada página — e identificados no quadro abaixo com a respectiva etiqueta e as páginas do arquivo em que se encontram:

IC, doc.	Etiqueta / SEI	Descrição	Páginas
134	PR-RR-00018073/2024	Ofício nº 6598/2024/SEED/GAB – resposta da SEED sobre as escolas yanomami (2024)	2002–2046
136	—	Escola de Arquitetura da UFMG – TEDs FUNAI nº 17320240003/2024 e SECADI nº 14389/2024	2381–2408
138	SEI/FNDE 4481008	Ofício da CGEST/FNDE – iniciativas do PAR/SIMEC do Estado de Roraima	2416–2421
139	PR-RR-00019121/2024	Ofício nº 7159/2024/SEED/GAB – alimentação escolar e professores yanomami	2422–2470
140	SEI/FNDE 4490347	Ofício nº 29835/2024/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE – PNAE	2471–2520
144	—	Instituto Insikiran/UFRR – plano de trabalho (Sanõma e Ye'kwana)	2545–2548
145	SEI/FUNAI 8025357	Ofício DPDS/FUNAI e Informação Técnica nº 177/2024/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI	2549–2556
148	PR-RR-00007063/2025	Despacho de 18/03/2025 – panorama até 2022 e respostas dos órgãos	2585–2601

IC, doc.	Etiqueta / SEI	Descrição	Páginas
152	PR-RR-00007131/2025	Ofício nº 93/2025/7º Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Alto Alegre (sem resposta)	2607–2608
153 e 154	PR-RR-00007143/2025 e PR-RR-00007151/2025	Ofícios nº 95/2025 (DPDS/FUNAI, sem resposta) e nº 96/2025/7º Ofício (SECADI/MEC)	2609–2646
166	SEI/MEC 5713574	Ofício nº 458/2025/GAB/SECADI e Nota Técnica nº 134/2025/GAB/SECADI/SECADI	2968–2994
167	PR-RR-00009350/2025	Recomendação MPF/RR nº 21/2025	2995–3065
169 e anexos	PR-RR-00010110/2025	Certidão de juntada da Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2025-77 (escola em Parima) e representação	3067–3077
170	PR-RR-00010111/2025	Relatório de Diligência – visita de 11/04/2025 a Watatase e Parima	3078–3092
172	PR-RR-00012666/2025	Ofício nº 236/2025/7º Ofício à SEED, de 15/05/2025 (sem resposta)	3093–3108
173	SEI/RR 17451510	Ofício nº 635/2025/SEINF/GAB, de 12/05/2025, com relatórios fotográficos e Relatório Situacional	3109–3242
180	PR-RR-00018808/2025	Ata da reunião de 10/07/2025	3282–3286
181 a 186	PR-RR-00023928/2025; -00023838/2025; -00029718/2025; -00031040/2025; -00031754/2025; -00033086/2025	Certidão nº 142/2025; Ofícios nº 420, 515 e 540/2025/7º Ofício (sem resposta); Mandado de Diligência nº 21/2025; Certidão nº 198/2025	3287–3335
189, 189.2 e 189.3	PR-RR-00006712/2026	Ata da reunião de 05/03/2026; anexo 189.2: “Relatório das cobranças do MPF das Escolas Estaduais Surucucu, Yano Turuma e a sala anexa do Parima” (DEEI/SEED); anexo 189.3: Portaria Conjunta MEC/FNDE nº 1/2026	3340–3354
190	SEI/FUNAI 09929585	Ofício nº 55/2026/CFPE-YY/FUNAI, de 19/03/2026	3355–3356
196	PR-RR-00018449/2026	Despacho de 03/08/2026 – relatório consolidado do inquérito	3374–3399
197, 200 e 202	PR-RR-00017399/2026 e PR-RR-00019772/2026	Carta de Surucucu (VI Fórum de Lideranças, 20 a 24/10/2025) e despachos de juntada	3400–3414

Instruem ainda a inicial os seguintes documentos, externos ao inquérito:

Doc. 2 Traduções dos depoimentos colhidos pelo MPF nas comunidades de Xitei e Homoxi entre 8 e 13/12/2025 (IC nº 1.32.000.000084/2023-17), relativos à educação escolar e aos fatos referidos nesta petição — excertos organizados para instrução desta ação, com registros fotográficos;

Doc. 3 Ofício nº 017/2026 da Coordenação Pedagógica das Escolas Estaduais Indígenas do Território Yanomami (SEED/RR), de 12/08/2026, com os quadros das escolas por município, decretos de criação, tabela de operação de pistas e Mapa das Escolas e Salas Anexas do Território Yanomami e Ye'kwana;

- Doc. 4** Relatório Técnico – Escolas Estaduais Indígenas dos Povos do Território Yanomami e Ye'kwana – levantamento 2026 (Ofício SEED nº 012/2026);
- Doc. 5** Apresentação da Reunião Técnica FUNAI/CGPEC – MPF/RR de 24/08/2026 (dados educacionais e orçamentários);
- Doc. 6** Acórdãos do TRF da 1ª Região nas ACPs nº 0006430-85.2015.4.01.4200 (11ª Turma, j. 15/06/2026) e nº 0006433-40.2015.4.01.4200 (11ª Turma, j. 21/07/2025);
- Doc. 7** Laudo Técnico nº 435/2025 (ANPMA/CNP/PGR) – excertos relativos às regiões de Xitei e Homoxi;
- Doc. 8** Ofício nº 5884/2026/SEED/GAB, de 20/07/2026 (PR-RR-00018837/2026, IC nº 1.32.000.000640/2022-74), com o Relatório Situacional Consolidado das obras em escolas indígenas (matriz Novo PAC, matriz PAR/SIMEC e obras em execução), o Ofício nº 3074/2026/SEED/GAB e o Despacho nº 252/2026/SEED/DELOG/ENGENHARIA;
- Doc. 9** Recomendação MPF/RR nº 22, de 08/05/2025 (PA nº 1.32.000.000723/2022-63);

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista/RR, data conforme assinatura eletrônica.

ALISSON MARUGAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA